



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

LAYANA LAURA DA SILVA NUNES

**O “CÓDIGO CIVIL REFORMADO” COMO CATALISADOR DO PARADIGMA
SUCESSÓRIO DOS BENS DIGITAIS: PROGNÓSTICOS DA TRANSFERÊNCIA
PATRIMONIAL BALIZADA PELO DIREITO À PRIVACIDADE E À EXTIMIDADE**

SANTA RITA
2024

LAYANA LAURA DA SILVA NUNES

**O “CÓDIGO CIVIL REFORMADO” COMO CATALISADOR DO PARADIGMA
SUCESSÓRIO DOS BENS DIGITAIS: PROGNÓSTICOS DA TRANSFERÊNCIA
PATRIMONIAL BALIZADA PELO DIREITO À PRIVACIDADE E À EXTIMIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal da Paraíba.

Orientador: Prof. Me. Matheus Victor Sousa
Soares

SANTA RITA
2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

N972c Nunes, Layana Laura da Silva.

O Código Civil Reformado como catalisador do paradigma sucessório dos bens digitais: prognósticos da transferência patrimonial balizada pelo direito à privacidade e à intimidade / Layana Laura da Silva Nunes. – Santa Rita, 2024.

85 f.

Orientação: Matheus Victor Sousa Soares.
TCC (Graduação) – UFPB/CCJ/DCJ.

1. Anteprojeto de reforma. 2. Bens digitais. 3. Intimidade. I. Soares, Matheus Victor Sousa. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

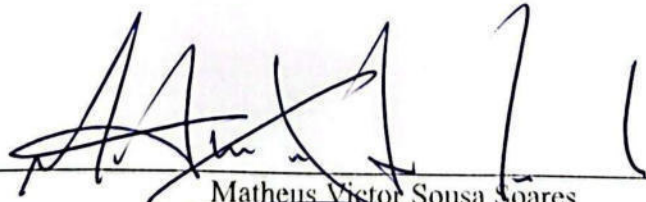
CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

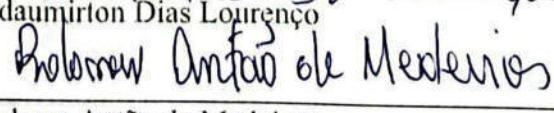
Ao vigésimo segundo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O “Código Civil reformado” como catalisador do paradigma sucessório dos bens digitais: prognósticos da transferência patrimonial balizada pelo direito à privacidade e à intimidade”, sob orientação do(a) professor(a) Matheus Victor Sousa Soares que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Layana Laura da Silva Nunes com base na média final de 40,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Matheus Victor Sousa Soares



Adaumirton Dias Lourenço



Robson Antônio de Medeiros

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão a todos que estiveram ao meu lado ao longo dessa jornada, os quais, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho se concretizasse. Acima de tudo, agradeço a Deus, cuja presença constante guiou-me em cada passo dessa jornada. A confiança convicta em sua sabedoria e nos seus planos me trouxe paz nos dias difíceis e renovou minha esperança para seguir em frente. Sem sua graça e proteção, este sonho não seria passível de realização.

Aos meus pais, Sergiana e Luiz, dedico meu sentimento de profunda gratidão, vocês são a base sólida que sustenta meu crescimento, são a fonte de minha maior inspiração e os incentivadores mais entusiasmados que eu poderia ter. Desde sempre, ensinaram-me o valor do esforço, da honestidade e da perseverança, valores esses que hei de carregar por toda minha existência. Gratidão pelo amor incondicional a mim dirigido, pois, através dele, extraí as forças necessárias para enfrentar as adversidades da vida.

Ao meu irmão, Samuel, agradeço por deixar minha vida mais leve e divertida, suas brincadeiras e piadas me proporcionam os melhores momentos de descontração. Tenho ciência de que minhas escolhas e atitudes podem influenciar as suas decisões no futuro, e essa consciência me proporcionou crescimento e amadurecimento. Você me lembra, diariamente, da importância de ser alguém de quem você possa se orgulhar e se inspirar.

Ao meu namorado, Alex, minha eterna gratidão pelo seu carinho, paciência e compreensão ao longo deste processo. Suas palavras de encorajamento e sua confiança no meu potencial foram essenciais para que eu pudesse seguir em frente com determinação e coragem. Sua presença constante, tanto nos dias mais desafiadores quanto nas pequenas vitórias, contribuíram de forma ímpar para a conclusão do presente trabalho.

Agradeço às minhas amigas, Eduarda Lira e Taciana Timóteo, que foram companheiras assíduas em toda minha trajetória acadêmica, especialmente na preparação para o Exame da OAB e na construção do presente trabalho, compartilhando perspectivas, dificuldades e êxitos, sempre dispostas a contribuir.

Aos meus amigos: Varlucy Soares, Vaniel Lima, Roberto Tavares e Monique Gouveia, agradeço a parceria ao longo desses cinco anos, pelo apoio mútuo durante as avaliações e pelos momentos de descontração. Vocês tornaram essa jornada, naturalmente árdua, mais leve e divertida, foi uma honra dividi-la com todos vocês.

Por fim, mas de igual importância, quero deixar registrada a minha sincera gratidão ao ilustre orientador deste trabalho, Matheus Victor, por todo apoio que me ofereceu ao longo do

desenvolvimento da presente pesquisa. Sua proatividade e prontidão em fornecer orientações claras e construtivas foram indispensáveis para o êxito deste trabalho. Sua disponibilidade para esclarecer dúvidas e compartilhar seu vasto conhecimento fez uma diferença substancial no meu processo de aprendizagem.

"Tenho em mim todos os sonhos do mundo"
(*Fernando Pessoa*)

RESUMO

O presente trabalho objetiva a análise do atual paradigma que se constituiu acerca do tema de sucessão hereditária de bens virtuais de natureza existencial-patrimonial, ao passo que seu problema se concentra na seguinte indagação: Qual é a solução mais adequada para a sucessão de bens digitais de natureza híbrida, considerando o respeito aos direitos da personalidade do falecido? Para solucionar o referido impasse, este trabalho aprofunda as bases temáticas, de modo a percorrer um itinerário conceitual do Direito das Sucessões; evidencia quais bens são, atualmente, passíveis de sucessão hereditária e discorre acerca do conceito e das classificações dos bens digitais. Por outro lado, tenciona elaborar uma análise profunda acerca dos direitos da personalidade, com ênfase no direito à privacidade, perpassando pela tutela jurisdicional hodiernamente vigente no Brasil até as recentes modificações a eles impostas em virtude do uso frequente das redes sociais e das consequentes modificações comportamentais, as quais resultam no surgimento de um novo direito, caracterizado por ser um desdobramento do direito à privacidade: o direito à extimidade, cujo objetivo é conceder eficácia à privacidade, amoldando-se às necessidades e às exigências do cenário tecnológico atual. Ademais, esta pesquisa se debruça nas modificações propostas pelo Anteprojeto de Reforma do Código Civil (2024), em especial às alterações inseridas no livro das sucessões e no livro inédito elaborado pontualmente para tutelar o Direito Civil digital, os quais, analisados concomitantemente, sugerem a instauração de um paradigma da herança digital mais eficiente e aplicável à sociedade contemporânea. Para tanto, utilizou-se o método hipotético dedutivo, com a formulação da hipótese de pesquisa, bem como utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da qual se extraiu conhecimento com livros doutrinários, teses, dissertações, artigos científicos e outros periódicos, além de utilizar a pesquisa documental, uma vez que analisa dispositivos legislativos, como Constituição Federal, Código Civil, entre outros. Desta feita, com base em todo o estudo desempenhado pelo presente trabalho, constata-se que o direito à extimidade é elemento basilar para a instauração do novo paradigma da sucessão hereditária dos bens virtuais, em que a proposta de reforma do Código Civil pretende instaurar, posto que servirá de elemento norteador que balizará a aplicabilidade das normas, conferindo efetividade ao Paradigma. Isto posto, observa-se que o presente recorte temático possui grande relevância social, haja vista que os bens virtuais estão, com grande constância, tomando espaço no meio social, por isso é de relevante interesse geral a resolução da lacuna no ordenamento jurídico vigente.

Palavras-chave: anteprojeto de reforma; bens digitais; extimidade.

ABSTRACT

This work aims to analyze the current paradigm that has emerged on the subject of the inheritance of virtual assets of an existential-patrimonial nature. To this end, it delves into the thematic bases in order to take a conceptual journey through the Law of Succession, highlighting which assets are currently subject to inheritance and discussing the concept and classifications of digital assets. On the other hand, it intends to carry out an in-depth analysis of personality rights, with an emphasis on the right to privacy, going through the jurisdictional protection currently in force in Brazil, up to the recent changes imposed on them due to the frequent use of social networks and the consequent behavioral changes, which result in the emergence of a new right, characterized by being an offshoot of the right to privacy: the right to extimacy, whose objective is to grant effectiveness to privacy by adapting to the needs and requirements of the current technological scenario. In addition, this research focuses on the changes proposed by the Draft Reform of the Civil Code (2024), in particular the changes made to the succession book and the unpublished book designed specifically to protect digital civil law, which, when analyzed together, suggest the establishment of a more efficient digital inheritance paradigm applicable to contemporary society. Therefore, based on the entire study carried out in this paper, it can be seen that the right to extimacy is a basic element for the establishment of the new paradigm of the hereditary succession of virtual assets, which the proposed reform of the Civil Code intends to establish since it will serve as a guiding element that will guide the applicability of the rules, making the Paradigm effective. Having said this, this topic is of great social relevance, given that virtual assets are steadily taking up space in the social environment, which is why it is of relevant general interest to resolve the gap in the current legal system.

Keywords: digital property; extimacy; proposed reform.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. - Artigo

MPF - Ministério Público Federal

OMS - Organização Mundial da Saúde

PL - Projeto de Lei

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUS - Sistema Único de Saúde

TJ - Tribunal de Justiça

TRF - Tribunal Regional Federal

UFPB - Universidade Federal da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O CÓDIGO CIVIL VIGENTE: OS PORMENORES DO PARADIGMA SUCESSÓRIO DOS BENS VIRTUAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	19
2.1 Itinerário conceitual do Direito Sucessório Brasileiro	20
2.2 Transmissibilidade de bens e direitos <i>post mortem</i>	27
2.2.1 Transmissibilidade de bens materiais	28
2.2.2 Transmissibilidade de direitos da personalidade	29
2.3 A complexidade do fenômeno sucessório envolvendo a herança digital	31
2.3.1 Transmissibilidade de bens imateriais de origem digital	32
2.3.2 Transmissibilidade de direitos da personalidade de origem digital	33
2.3.3 A transmissibilidade de bens digitais amalgamados	34
3 A RESSIGNIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ANTE A DIGITALIZAÇÃO DOS COMPORTAMENTOS SOCIAIS	37
3.1 Direitos da personalidade no vigente ordenamento jurídico: normas e princípios....	40
3.2 Direitos da personalidade na era digital.....	45
3.3 O direito à privacidade sob a óptica dos interesses da atual organização social em rede	48
3.4 O surgimento do direito à intimidade como desdobramento do direito à privacidade	51
4 O CÓDIGO CIVIL REFORMADO: O PARADÍGMA DA SUCESSÃO DE BENS VIRTUAIS SOB ÓPTICA DAS SOLUÇÕES POSTAS PELO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL.....	54
4.1 A inserção no ordenamento jurídico dos bens digitais e a regulamentação da herança digital através da redação do art. 1791-a	60
4.2 A intimidade como princípio fundamental para a aplicação e a efetividade do art. 1.791-b e o §2º do art. 1971-a.....	64

4.3 A responsabilidade do testamenteiro e do inventariante na sucessão de bens digitais frente à redação do artigo 1.791-c	69
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
REFERÊNCIAS	78
ANEXOS	82

1 INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura em que a célere evolução tecnológica está substituindo as relações físicas e interpessoais por processos digitais – que passam a fazer parte do cotidiano da sociedade –, tem-se o ciberespaço como um ambiente aberto e acessível para grande parte da população, o que demanda ajustes jurídicos, para comportar a gama de comportamentos dos sujeitos nesta nova condição. Nesse sentido, diante de tais mudanças de digitalização de procedimentos, é esperado que a população se torne, cada vez mais, dependente dos dispositivos para acesso à rede de computadores e de plataformas digitais, com a finalidade de se manter atualizada sobre as novas tendências.

Diante disso, esses processos disruptivos causam impactos significativos em diversas áreas, haja vista que há uma reestruturação de vários processos sociais. Com isso, percebe-se que, através das tecnologias disruptivas, o ciberespaço é utilizado para diversas finalidades, tais como: armazenar dados e informações pessoais, comunicar-se através de mensagens de texto, de áudio ou de vídeo, realizar transações bancárias, produzir e compartilhar conteúdos, adquirir ativos financeiros, entre outras diversas formas de usufruir o espaço cibernético.

Considerando toda essa sistematização, há o surgimento de uma nova categoria de bens: os bens digitais, que são, em suma, aqueles bens produzidos e/ou mantidos unicamente na esfera digital. Os bens digitais subdividem-se em três categorias: os bens digitais patrimoniais, que possuem uma carga pecuniária; os existenciais, que são desprovidos de onerosidade, mas possuem uma elevada carga sentimental; por fim, os mistos ou híbridos, que, ao tempo que possuem valor pecuniário, também carregam consigo um caráter personalíssimo.

No contexto brasileiro, essa discussão vem sendo nutrida pela tramitação no Senado Federal, no momento da confecção deste trabalho, do anteprojeto de Lei para revisão e atualização do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que prevê algumas soluções para a transmissão hereditária de bens virtuais. A proposta veiculada prevê a inserção, no Livro V “Do direito das Sucessões”, de previsões acerca dos bens digitais e vai mais além: traz a construção de todo um novo livro que trata especificamente de questões do denominado “Direito Digital”. É nesse último que consta menção à definição de patrimônio digital como aquele que contém dados e informações que poderão ser tratados por meio de disposição de última vontade, portanto, no bojo do Direito Sucessório.

Assim como os próprios bens digitais, o procedimento sucessório envolvendo esses ativos digitais são fenômenos novos para o Direito, cujo procedimento ainda não está totalmente

consolidado, especialmente no que tange aos bens digitais híbridos ou mistos, visto que se constata a necessidade de proteção aos direitos da personalidade do *de cujus*. Sob esse enfoque, verifica-se a possibilidade de aderir ao direito à intimidade como solução para esse impasse, haja vista que o direito a se expor e a publicizar informações deve ser levado em consideração no momento da transmissão patrimonial, uma vez que não é pertinente a proteção de determinados bens pelo direito à privacidade. Por outro lado, o anteprojeto de reforma e de revisão do código civil, o qual está em trâmite, traz algumas possíveis alternativas para solucionar esse impasse.

Considerando isso, emerge a necessidade de aprofundar os estudos científicos para minorar a insegurança jurídica acerca do tema, especialmente a respeito do paradigma que se instaura quanto à garantia da privacidade das informações no procedimento sucessório de bens digitais híbridos.

Ante o exposto, a abordagem do tema se justificativa pelo fato de que a sociedade moderna está, cada vez mais, transferindo seu cotidiano para o meio virtual, inclusive, com o surgimento de atividades remuneradas em rede, entre elas, destacam-se os *digital influencers*, que constroem grandes patrimônios virtuais. Todavia, em virtude da atualidade do tema, ainda não há, no ordenamento jurídico, respostas precisas a ponto de consolidar o processo de sucessão de bens virtuais híbridos, de modo a respeitar os direitos da personalidade do *de cujus*. Portanto, a resolução do impasse possui relevância científica e social, visto que promove a proteção dos direitos individuais e coletivos a toda a sociedade.

Por outro lado, observa-se que as inovações tecnológicas possuem o condão de modificar as relações humanas, e é isso o que vem ocorrendo nas últimas décadas. As novas tecnologias influem no cotidiano da sociedade, impactando, de forma direta, as relações interpessoais, haja vista que culminam em rupturas com costumes e com tradições até então utilizados, processo esse que ocasiona, por consequência, o surgimento de novas problemáticas decorrentes da incerteza e da insegurança jurídica que permeiam a questão.

Analisando os impactos tecnológicos sobre as relações sociais, faz-se imprescindível discutir acerca das incertezas e das complexidades advindas do fenômeno supracitado, posicionando o direito em uma condição de solucionador dos paradigmas, que porventura decorrerem da utilização de tecnologias disruptivas. Diante dos impasses, o papel do Direito é regulamentar as novas situações, para que não fiquem em um limbo jurídico; reafirmar as regras e leis já existentes no ordenamento jurídico diante das novas práticas, desde que ainda aplicáveis; contornar a ineficiência de normas já existentes, quando inaplicáveis a novos casos.

Sob outro enfoque, quando se trata de ciberespaço, verifica-se que, embora exista há vários anos, ainda não há uma regulamentação muito clara acerca do assunto. Considerando isso, o ciberespaço foi denominado por alguns de “terra sem lei”, justamente em virtude da ausência de respostas claras, por parte do direito, a conflitos intersubjetivos no espaço virtual. No entanto, ao passo que é um ambiente que favorece conexões interpessoais, rompe fronteiras físicas e temporais, também se configura como um campo propício para surgimento de conflitos, visto que a pouca regulamentação desse espaço pode ser utilizada como ferramenta para causar danos a outrem. Dito isto, tornou-se, cada vez mais, urgente a necessidade de regulamentá-lo.

Porquanto, atualmente, esse cenário vem se modificando, já pode ser observada a promulgação de leis que visam a regulamentar o espaço virtual, tal como: a Lei do Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/14), que estabelece princípios, direitos e obrigações para os usuários da rede de computadores e, mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), que regulamenta o tratamento de dados sensíveis, protegendo os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade no âmbito do ciberespaço.

Tais medidas legislativas foram imprescindíveis frente ao dinamismo com que a sociedade se atualiza e torna-se, cada vez mais, tecnológica e globalizada. No entanto, ainda se faz necessário percorrer uma longa distância para aproximar-se da regulamentação ideal, capaz de assegurar amplamente os direitos na órbita cibernética. Desse modo, compreende-se que é de suma importância que as normas acompanhem a evolução social, com a finalidade de assegurar a aplicabilidade plena e efetiva dos direitos fundamentais já regulamentados pelos dispositivos normativos existentes.

Nesse diapasão, uma das grandes evoluções tecnológicas no espaço cibernético foi a inserção de ativos digitais que possuem valor econômico no meio digital, os quais passaram a denominar-se de bens digitais patrimoniais. Desde então, tornaram-se crescentes a criação e o acúmulo de bens digitais com alto valor patrimonial, como criptomoedas, milhas aéreas, blogs, entre outros. Em contrapartida, nesse mesmo ritmo, cresce também a formação dos patrimônios de natureza existencial, ou seja, aqueles desprovidos de carga patrimonial, mas que compostos por dados de caráter pessoal do indivíduo e que promovem a criação de conteúdos de caráter personalíssimo, ao expor suas opiniões, emoções e intimidades, os quais, como já mencionado, são destituídos de valor patrimonial, entretanto possuem uma carga emocional elevada.

Para além, existe uma terceira categoria de bens digitais, em que sua natureza se divide entre patrimonial e existencial, os quais, *a priori*, possuem natureza personalíssima, todavia

carregam uma carga patrimonial considerável, ou seja, são contas que, ao tempo que servem para troca de mensagens privadas e exposição de ideias, também servem a fins patrimoniais, por exemplo, o Instagram, já que a conta pode ser monetizada.

Dito isso, vale ressaltar que, quanto aos bens digitais puramente patrimoniais e puramente existenciais, a sucessão patrimonial já está consolidada pelo Direito. Em contrapartida, os bens de natureza híbrida, patrimonial e existencial enfrentam um impasse quanto ao modo de sucessão, haja vista que os bens existenciais não estão sujeitos à sucessão em virtude da natureza personalíssima do bem e em defesa do direito à privacidade do *de cujus*, já os bens digitais patrimoniais podem ser transmitidos por sucessão. Observa-se, também, que, diante do mundo globalizado em que urge a necessidade de exposição constante de informações que, em outro contexto, seriam consideradas íntimas, há o processo de ressignificação dos direitos da personalidade, surgindo, como um desdobramento, o “direito à extimidade”, caracterizando-se como o direito de publicizar informações pessoais.

Nesse contexto, o anteprojeto de Lei que visa a reformar o Código Civil ganha relevo ao sugerir algumas soluções, entre as quais pode-se enfatizar a que determina que a transmissão patrimonial de bens de natureza híbrida poderia ocorrer por meio de disposição testamentária. Diante desse impasse, a título de questão de pesquisa, formula-se a seguinte indagação: qual é a solução mais adequada para a sucessão de bens digitais de natureza híbrida, considerando o respeito aos direitos da personalidade do falecido?

Ante as perspectivas da supramencionada problemática, levanta-se a hipótese de que tal impasse seria melhor solucionado através de uma interpretação extensiva dos artigos 1791-A, 1791-B e 1.791-C aliados ao balizamento desses dispositivos por meio do recurso ao teor dos direitos à privacidade e à extimidade, como consectários da boa-fé. Nesse sentido, é válido salientar que a privacidade compõe, originalmente, a gama de direitos chamados direitos da personalidade, cuja finalidade é a garantia da dignidade da pessoa humana e de todas as características a ela inerentes, tais como: direito à vida, à liberdade, à honra, ao nome, entre outros.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso adota o método hipotético-dedutivo, uma vez que há a formulação da hipótese de pesquisa, meio pelo qual pretende-se solucionar o questionamento feito em sede de problema de pesquisa, que reflete na possibilidade de elucidar a problemática da transferência patrimonial *post mortem* de ativos patrimoniais digitais de natureza híbrida, utilizando-se a interpretação sistemática dos dispositivos propostos pelo anteprojeto de reforma do código civil conjuntamente aos direitos à privacidade e à extimidade.

Por outro lado, o presente trabalho adota o método de abordagem de pesquisa bibliográfica, a qual permite a aquisição de conhecimento por meio de livros doutrinários, de teses, de dissertações, de artigos científicos e de outros periódicos. Ademais, esta pesquisa também se vale do método de abordagem de pesquisa documental, uma vez que se propõe a analisar dispositivos legislativos, tal como o Código Civil/2002 e o Anteprojeto de Lei de reforma do Código Civil Brasileiro. Tais pesquisas possuem a finalidade de subsidiar uma análise crítica do atual cenário do paradigma que se instaura frente à sucessão hereditária de bens digitais e às emergentes modificações propostas pelo anteprojeto de reforma do Código Civil.

Desta feita, o presente Trabalho de Conclusão de Curso possui, como objetivo geral, fomentar a necessidade de reforma do Código Civil Brasileiro, analisando suas minúcias, especialmente as previsões que se direcionam a promover a sucessão hereditária de bens digitais patrimoniais-existenciais. Ademais, evidencia-se que a aplicação dos artigos propostos deverá ocorrer mediante a evocação do direito à privacidade e à intimidade – na qualidade de direitos da personalidade – como balizas interpretativas dos dispositivos concernentes ao formato da sucessão dos bens digitais. Traçaram-se, ainda, três objetivos específicos, em que o primeiro deles busca identificar os bens digitais bem como suas classificações, no paradigma sucessório vigente, e o formato da sucessão de bens digitais, considerando as particularidades/complexidades dos bens incorpóreos na dinâmica das relações intersubjetivas *post mortem*. Assim, por meio de um estudo aprofundado da Legislação atualmente em vigor e dos doutrinadores com *expertise* no Direito das sucessões, fez-se uma análise crítica do Paradigma Sucessório em comento.

Merece ênfase o fato de que o segundo objetivo específico buscou cotejar os direitos da personalidade garantidos no atual ordenamento jurídico, em especial o direito à privacidade, com os desdobramentos a ele conferidos, buscando a construção de um paradigma sucessório alicerçado na tutela aos direitos da personalidade e alinhado às exigências do ambiente virtual. Por fim, o terceiro objetivo específico reforçou a eficiência do novo paradigma sucessório dos bens digitais através do reconhecimento dos direitos à privacidade e à intimidade com vetores interpretativos decorrentes do processo de ressignificação dos direitos da personalidade, a partir dos comportamentos do *de cujus* no ambiente virtual, por meio do estudo acerca do papel dos direitos da personalidade, especialmente a intimidade, inserida de forma intrínseca aos artigos do livro de sucessões e do livro do direito digital do anteprojeto de reforma.

Ato contínuo, a presente pesquisa é pautada em uma abordagem qualitativa, desse modo, com o intuito de firmar uma estruturação didática, este trabalho será dividido em três capítulos, cada um deles devida e respectivamente alinhado com os objetivos específicos já expostos. Dito isso, o primeiro capítulo aborda, de maneira introdutória, o formato da sucessão dos bens digitais no paradigma sucessório vigente, considerando as particularidades e complexidades dos bens incorpóreos na dinâmica das relações intersubjetivas *post mortem*.

Nesse mesmo enfoque, o segundo capítulo buscou cotejar os direitos da personalidade protegidos pelo vigente ordenamento jurídico pátrio, em especial o direito à privacidade, com os novos desdobramentos a eles conferidos, em virtude do avanço tecnológico e das modificações comportamentais dos integrantes da sociedade, buscando a construção de um paradigma sucessório alicerçado na tutela aos direitos da personalidade e alinhado às exigências do ambiente virtual. Por fim, o terceiro capítulo reforça a eficiência do novo paradigma sucessório dos bens digitais através do reconhecimento dos direitos à privacidade e à intimidade com vetores interpretativos decorrentes do processo de resignificação dos direitos da personalidade, a partir dos comportamentos do *de cujus* no ambiente virtual.

2 O CÓDIGO CIVIL VIGENTE: OS PORMENORES DO PARADIGMA SUCESSÓRIO DOS BENS VIRTUAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

À medida em que os meios tecnológicos de acesso à internet emergem com avidez no cenário social, nele houve profundas modificações, incluindo o surgimento de um novo modo de organização social fundamentado em redes. Desse modo, o mundo observou uma rápida transição difundir-se, processo esse que resultou em um espaço mundial integrado, conectado e, geograficamente, sem fronteiras. A criação do ciberespaço ou espaço virtual foi elemento primordial para o desenvolvimento social em rede e para o surgimento de novas formas de interação social.

Diante desse novo formato de organização social baseada em rede, o acesso aos espaços virtuais tornou-se, cada vez, mais frequente, por meio do qual se tornou possível a criação, a publicação e o armazenamento de conteúdos de diversos tipos. Com isso, a chegada dos chamados bens intangíveis ou bens digitais tomou grande proporção no cotidiano social e, em pouco tempo, passou a compor as atividades basilares e corriqueiras do ser humano.

Ao passo que a organização social em rede (Castells, 2005, p. 17) foi tomando espaço, o processo de virtualização das atividades também ganhou evidência. Nesse sentido, haja vista a frequente utilização do ciberespaço, diante da quebra de fronteiras de comunicação e de barreiras físicas, os usuários passaram a direcionar seus investimentos no sentido de constituir e de armazenar bens no meio virtual, tonando-se um estilo de vida bastante usual e presente no mundo globalizado.

Tal como aduz Castells (2005, p. 17) “A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias”, desse modo, ao tempo em que o avanço social e, conseqüentemente, o avanço tecnológico ocorrem de maneira frenética, compondo a sociedade com novos elementos, faz-se necessário que o direito, na posição de ferramenta regulamentar das relações sociais, busque atualizar-se, com a finalidade de acompanhar as demandas originadas dos avanços sociais e regulamentar os espaços virtuais emergentes bem como os conflitos sociais derivados das novas formas de comunicação e de armazenamento de bens intangíveis no ciberespaço.

Em contrapartida, com a velocidade em que ocorrem todo o desenvolvimento social global e o surgimento de novas tecnologias, constata-se que o Direito não consegue progredir no mesmo ritmo, deixando desprovidos de tutela alguns temas de extrema relevância social. O resultado dessa iminente desatualização é o surgimento de lacunas legislativas, o que leva a

conflitos sem resposta claras e uniformes, evidenciando a insegurança jurídica que paira sobre o tema.

Diante disso, constata-se que o ciberespaço, em que há algumas recentes regulamentações, ainda é um ambiente pouco regulamentado, e o Direito Digital ainda é uma vertente embrionária do direito, embora tenha avançado com mais intensidade nos últimos anos. Perante isso, é evidente que os bens constituídos e armazenados no ambiente virtual ainda estão pendentes de regulamentação, por conseguinte, assim como os próprios bens, a sucessão hereditária deles não ostenta regulamentação clara e consistente.

Por todo o exposto, instaura-se um paradigma sucessório dos bens virtuais no ordenamento jurídico brasileiro, à medida em que o vigente Código Civil 2002 não trata sobre o tema com a amplitude e a riqueza de detalhes que a ocasião exige. Porquanto, nos próximos tópicos, nos debruçaremos a esmiuçar os pormenores da citada lacuna legislativa, desse modo o presente capítulo tratará acerca do paradigma da herança digital no direito sucessório, conforme o vigente Código Civil de 2002.

2.1 Itinerário conceitual do Direito Sucessório Brasileiro

É inegável que a morte é um fato jurídico de alta relevância para o direito como um todo, ao passo que suas consequências reverberam por todas as esferas jurídicas. Nesse viés, especialmente para o Direito Civil, a morte detém uma importância mais expressiva, haja vista que é um acontecimento utilizado como marco jurídico para vários eventos essenciais na órbita civil. *A priori*, é válido destacar que o direito civil é o ramo do direito que regula todos os acontecimentos importantes na vida civil dos sujeitos, logo, a morte, como acontecimento marcante que é, não fica alheia ao arcabouço jurídico arquitetado pelo Código Civil. Nesse sentido, vê-se o que diz Caldas e Moraes (2019, p. 126), a respeito do Direito Civil:

[...] conduz todas as fases da vida de um ser sujeito de direitos, desde sua aquisição de personalidade jurídica e de suas implicações, até o momento pós- morte, em que inicialmente abre-se uma sucessão de bens, em que há uma transmissão dos proventos deixados pelo falecido às outras pessoas, sejam elas escolhidas e designadas a cuidar de cada bem, em casos de sucessão testamentária, ou pela regra geral, que divide o patrimônio entre os herdeiros necessários.

A primeira aparição do termo “morte”, no Código Civil de 2002, ocorre já no início, no Livro I, no capítulo I, o qual trata acerca da personalidade e da capacidade civil. Nesse sentido, o Art. 6º aduz: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto

aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, nas impressões iniciais conseguimos observar que a legislação civil atribui ao evento morte uma significativa função: servir como termo final que delimita até quando rege a personalidade e a capacidade da pessoa humana e o momento exato em que ela se esvai. Diante disso, verifica-se a confirmação do princípio jurídico *Mors Omnia Solvit*, cujo significado é “a morte tudo dissolve”, pois, de fato, podemos observar que algumas relações, obrigações e elementos jurídicos se esgotam juntamente com a vida do sujeito detentor. Todavia, observamos outros institutos jurídicos que persistem perante o advento da morte, vendo-se o que aduz os autores Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 16):

No estudo dos direitos da personalidade, o tema adquire marcantes tonalidades e matizes, relativizando o antigo adágio segundo o qual a morte tudo apaga (*mors omnia solvit*), uma vez que, mesmo com o perecimento da pessoa física, importantes aspectos da sua personalidade são preservados, a exemplo da tutela jurídica da sua memória e do seu corpo morto.

Nesse âmbito, assim como os supramencionados instrumentos jurídicos, segue a mesma lógica o Direito Sucessório, o qual possui, como pressuposto, o falecimento do sujeito, para que produza seus efeitos. Logo, em contrariedade ao princípio do *Mors Omnia Solvit*, o Direito Sucessório não só sobrevive ao perecimento da matéria como passa a produzir suas consequências jurídicas a partir dele. Para Maria Helena Diniz (2024, p. 9) “o direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1.786)”.

Diante disso, corroborando com o raciocínio, faz-se necessário ressaltar o conceito de Direito das Sucessões dado pelo autor Flávio Tartuce (2024, p. 2):

Em suma, a partir das categorizações expostas, de antes e de hoje, defino o Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. Serve como inspiração, para essa conceituação, a concepção legal que está no art. 2.024.º do Código Civil português, segundo o qual “diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”.

Nesse mesmo sentido, observa-se que o direito sucessório promove uma continuidade das relações jurídicas que foram interrompidas pela morte, por conseguinte transcende na esfera

jurídica, superando o falecimento e produzindo seus efeitos para além dele. Diante disso, Maria Helena Diniz (2024, p. 9) indica que “Com a morte do autor da herança o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito, que permanece a mesma, apesar da mudança de sujeito”.

Ante todo o exposto, torna-se esclarecido e fundamentado o arcabouço conceitual do direito sucessório, e passamos agora a explorar o conceito de herança, que, em termos gerais, nada mais é do que o compilado de todos os bens patrimoniais deixados pelo *de cujus*, amalgamados e unificados em uma só coisa. Para além disso, faz-se necessário mencionar que a Carta Magna de 1988 concedeu *status* constitucional, ao tratar sobre direito à herança, e o elegeu como direito fundamental, ao incorporá-lo ao Art. 5º, vejamos a letra da lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança; (Brasil, 1988).

Nesse sentido, considerando que, em suma, a herança “é o patrimônio deixado pelo falecido” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 19), faz-se necessário revisitar as noções conceituais de patrimônio. Diante disso, é de extrema importância “salientar que a noção de patrimônio não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica.” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 19).

Ainda tratando acerca do conceito de patrimônio, é válido destacar o que aduz Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 19), ao dizer:

A título de informação terminológica, saliente-se ainda que o patrimônio pode ser tanto líquido (conjunto de bens e créditos, deduzidos os débitos) quanto bruto (conjunto de relações jurídicas sem esta dedução) — compreendendo-se neste último o ativo (conjunto de direitos) e o passivo (conjunto de obrigações) — não se descaracterizando a noção se os débitos forem superiores aos créditos, pois o patrimônio exprimirá sempre um valor pecuniário, seja positivo ou negativo.

Corroborando com os conceitos ora apresentados, o Código Civil considera o direito à sucessão como bem imóvel, em decorrência disso é recomendado seguir a legislação pertinente aos bens imóveis. Vejamos o que prevê o Código Civil: “Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; II - o direito à sucessão aberta” (Brasil, 2002). Ademais, tal como mencionado anteriormente, a herança

possui, como uma de suas características mais marcantes, a indivisibilidade, pois é um todo unitário, sob o qual os herdeiros possuem direito a uma cota-parte. Diante disso, faz-se mister ressaltar o art. 1.791 do Código Civil:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

No tocante à modalidade de sucessão, vale salientar que a sucessão hereditária pode ocorrer por duas vias: pela sucessão legítima ou pela sucessão testamentária. A sucessão legítima decorre de lei, suas determinações estão expressamente dispostas no Código Civil de 2002. Em contrapartida, a sucessão testamentária é a concretização da disposição de última vontade do falecido, por meio do testamento.

No tocante à sucessão legítima, Tartuce (2024, p. 133) conceitua da seguinte forma: “a sucessão legítima é aquela que decorre de imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador presume a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento”. Para além, insta salientar que a sucessão testamentária pode ocorrer em diversas situações, quando o instituidor não deixou expressa a disposição de última vontade ou deixou em relação à parte de seus bens, ou ainda quando a disposição de última vontade possui vícios de validade ou de eficácia, tal como aduz o Código Civil/2002:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

A respeito disso, vejamos o que aduz Maria Helena Diniz (2024, p. 46):

Com a morte de alguém, verificar-se-á, primeiramente, se o de cujus deixou testamento indicando como será partilhado seu patrimônio. Em caso negativo, ou melhor, se faleceu sem que tenha feito qualquer declaração solene de última vontade; se apenas dispôs parte dos bens em testamento válido; se seu testamento caducou ou foi considerado ineficaz ou nulo ou, ainda, se havia herdeiros necessários, obrigando a redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória, a lei promoverá a distribuição, convocando certas pessoas para receber a herança, conforme ordem nela estabelecida, que se denomina ordem de vocação hereditária. Em todas essas hipóteses ter-se-á sucessão legítima, que é a deferida por

determinação legal. A sucessão legal absorverá a totalidade da herança se o auctor successionis falecer ab intestato, ou se nulo ou caduco for o testamento por ele feito, e restringir-se--á à parte não compreendida no testamento, se o testador não dispuser da totalidade da herança e se houver herdeiros necessários, que impõem o respeito à quota que lhes cabe.

Por conseguinte, observa-se que a sucessão hereditária legítima se pauta na ordem de vocação hereditária, que consiste na ordem, legalmente prevista, em que os herdeiros devem ser chamados a suceder. Essa padronização da ordem de chamamento não é à toa nem aleatória, visto seguir uma lógica de afinidade, com o intuito de contemplar as pessoas que, em um contexto geral, costumam ser mais próximas ao *de cuius*, presumindo o desejo desse, na falta da disposição expressa. Vejamos a ordem de vocação hereditária estampada no Código Civil/2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

A priori, alguns esclarecimentos se fazem pertinentes: os herdeiros chamados a suceder estão dispostos no trecho legislativo supramencionado na exata ordem em que devem ser convocados, diante disso uma classe de herdeiro só será convocada se faltarem herdeiros na classe anterior, com exceção da hipótese de concorrência com o cônjuge sobrevivente. “A relação é, sem dúvida, preferencial; há uma hierarquia de classes obedecendo a uma ordem, porque a existência de herdeiro de uma classe exclui o chamamento à sucessão dos herdeiros da classe subsequente” (Diniz, 2024, p. 112).

Assim, insta salientar que os herdeiros legítimos são gênero do qual decorrem duas espécies: os herdeiros necessários e os herdeiros facultativos. “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (Brasil, 2002). Por outro lado, restaram, como herdeiro facultativo, os colaterais. Diante disso, os herdeiros necessários constituem a legítima, ou seja, aqueles detentores do direito a herdar a metade dos bens não disponíveis. “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (Brasil, 2002).

“A sucessão legítima, portanto, é subsidiária à sucessão testamentária, exceto quanto aos herdeiros necessários, que obrigatoriamente sempre herdam, no mínimo, a metade da

herança – a legítima” (Lima, 2013, p. 24). Diante disso, importa mencionar que sucessão testamentária é o livre arbítrio concedido pela legislação ao instituidor da herança, por meio do qual poderá dispor da metade de seus bens. Nesse cenário, “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte (Brasil, 2002).

Observa-se que o direito de dispor de seus bens para o momento do seu falecimento é um desdobramento não só do direito à liberdade, mas também do direito de propriedade, uma vez que o proprietário do patrimônio detém o direito de escolha do próximo titular do bem após a sua morte. Diante disso, “o testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto mortis causa” (Tartuce, 2024, p. 319).

Ademais, para além de fins patrimoniais, o testamento é instrumento hábil para instituir disposições não patrimoniais, tais como instruções para o funeral, nomeação de tutor, reconhecimento de um filho, entre outras. Para tanto, vejamos a autorização do Código Civil/2002: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado” (Brasil, 2002). Em conformidade com a legislação civil, a doutrina majoritária é uníssona nesse sentido, por isso, acerca do assunto, Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 96) advertem:

Um testamento, portanto, nada mais é do que um negócio jurídico, pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como determinar diligências de caráter não patrimonial, para depois da sua morte.

Seguindo essa ideia, aponta Tartuce (2024) que o testamento é instrumento pelo qual há a possibilidade de prever instruções derivadas da liberdade pessoal do instituidor, não se limitando apenas aos fins patrimoniais, mas englobando disposições de última vontade de outras áreas da vida do instituidor. Vejamos: “Além de constituir o cerne da modalidade sucessão testamentária, por ato de última vontade, o testamento também é a via adequada para outras manifestações da liberdade pessoal (Tartuce, 2024, p. 319)”.

Insta mencionar que há várias formas de testamento, *a priori*, o Código Civil institui dois gêneros de testamento: as formas ordinárias de testamento e os testamentos especiais. Do primeiro gênero, decorrem três espécies: testamento público, particular e cerrado. Com base nisso, do segundo gênero decorrem três espécies, tais como o testamento marítimo, aeronáutico e militar. Vejamos as disposições legislativas:

Art. 1.862. São testamentos ordinários:

I - o público;

II - o cerrado;

III - o particular.

[...]

Art. 1.886. São testamentos especiais:

I - o marítimo;

II - o aeronáutico;

III - o militar.

Art. 1.887. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código. (Brasil, 2002).

As formas ordinárias de testamentos são as mais utilizadas pela população em geral, por isso, no presente trabalho, aprofundar-nos-emos apenas nelas, ante o caráter pouco usual dos testamentos especiais. Isso posto, seguimos com a análise dos testamentos ordinários. Quanto ao testamento público, seus requisitos basilares são: ser escrito por tabelião, conforme as declarações do testador; ser lido em voz alta pelo tabelião para o testador e testemunhas e, por fim, ter assinatura desses. Nesse sentido, vejamos as disposições do Código Civil:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma. (Brasil, 2002).

Já o testamento cerrado detém as seguintes formalidades a serem seguidas, sob penas de não validação das disposições: que o testador entregue ao tabelião as deposições, na presença de duas testemunhas, bem como declare seu desejo na aprovação; é necessário que o auto de aprovação seja lavrado, após isso, ocorra a leitura perante as testemunhas e o testador; por último, o documento deve ser assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador. Para além dessa formalidade, o Código Civil dispõe de outras previsões, tais como a impossibilidade de testamento nessa modalidade daquele que não souber ou puder ler. Vejamos:

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

[...]

Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler. (Brasil, 2002).

Por fim, o testamento particular possui características singulares que o definem, diante disso, nessa modalidade de testamento, pode-se escrever a próprio punho ou por processo mecânico, desde que assinado pelo testador, posteriormente lido e subscrito por três testemunhas. Vejamos as disposições do Código Civil a respeito do assunto:

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º - Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º - Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos. (Brasil, 2002).

Por fim, encerramos o itinerário conceitual sobre o Direito sucessório, abordando, em suma, todos os conceitos imprescindíveis para a compreensão da temática abordada do presente trabalho.

2.2 Transmissibilidade de bens e direitos *post mortem*

Passamos agora a estudar a transmissibilidade de bens e de direitos após a morte do titular, com isso constata-se que haverá abertura da sucessão hereditária *Post Mortem* no momento imediatamente posterior ao falecimento do instituidor da herança. Desse modo, verifica-se que o advento morte protagoniza mais um momento crucial na esfera civil da vida do sujeito. Ademais, insta salientar que, por força do princípio do *saissine*, fundamentado no art.

1.984 do Código Civil, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002).

Ante a abertura da sucessão e a imediata transmissão da herança para os herdeiros, ocorrem os procedimentos para formalizar a transmissão da propriedade dos bens, que se dará por meio da sucessão legítima ou a testamentária, ou até mesmo de ambas ao mesmo tempo, pois a existência de uma não anula a possibilidade da outra, sendo plenamente possível a coexistência dos dois institutos, como já foi explicado anteriormente, chegando, finalmente, à instauração do inventário para liquidação e partilha da herança. Vejamos o que diz o Código Civil a respeito: Art. 1.796. “No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.” (Brasil, 2002).

Diante disso, os bens materiais de natureza móvel ou imóvel são todos passíveis de transmissão hereditária por via de testamento ou de sucessão legítima, pois são bens materiais que constituem a massa patrimonial transmitida aos herdeiros desde o momento da abertura da sucessão, o qual coincide, cronologicamente, com o momento do falecimento do instituidor da herança. Ainda, insta ressaltar que todo esquema sucessório foi pensado em torno da matéria patrimonial, visando a viabilizar a transmissão da massa hereditária aos sucessores. Portanto, não há dúvidas quanto à transmissão de bens materiais/patrimoniais, pois eles sempre foram o cerne da questão.

Por outro lado, é assunto pacificado pela legislação bem como pela doutrina que os direitos da personalidade não são passíveis de transmissão hereditária *Post Mortem*, nesse sentido é válido relembrar que a personalidade se extingue com a ocorrência do evento morte, conforme disposto no art. 6º do Código Civil. Ocorre que, mesmo após o falecimento do sujeito, perdura a proteção de alguns direitos da personalidade, dos quais os familiares possuem legitimidade para pleito, conforme veremos adiante. Apesar disso, tal fato não deve ser confundido com a transmissão dos direitos da personalidade, algo que não ocorre no direito brasileiro. Diante disso, tais fatos suscitados carecem de uma maior atenção, logo, os próximos tópicos serão responsáveis por aprofundar o debate acerca do tema.

2.2.1 Transmissibilidade de bens materiais

Conforme anteriormente supramencionado, os bens materiais sempre foram protagonistas no que tange à sucessão *Causa Mortis*, sendo eles o pivô de toda esquematização

de transmissibilidade de bens. Em análise do contexto geral, “o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte inegavelmente tem sido desenvolvido sob a ótica patrimonial” (Leal, 2018, p. 190), de forma a tratar os bens materiais como cerne da questão.

Diante disso, é de conhecimento geral que o ordenamento jurídico pátrio, sob influência do direito de propriedade, desenvolve-se em volta da gama de bens corpóreos deixados pelo *de cuius* e tutela a proteção da sucessão hereditária de tais bens, assegurando a transição de titularidade desses, como podemos verificar em toda parte conceitual dos institutos do direito sucessório. Portanto, não restam obscuridades quanto à transmissibilidade dos bens materiais, pois, originalmente, eles sempre estiveram presentes na composição do espólio. Ante o exposto, passamos agora a analisar a transmissibilidade dos direitos da personalidade, assunto em que há algumas questões a serem esclarecidas.

2.2.2 Transmissibilidade de direitos da personalidade

A personalidade civil, atributo basilar da constituição da pessoa humana e de seus direitos fundamentais, é conferida ao sujeito no momento do seu nascimento com vida, em conformidade com o art. 2º do Código Civil/02, portanto é a primeira característica atribuída à pessoa civil. Ato contínuo, a personalidade é a característica que caminha junto ao sujeito ao longo de sua vida. Ao final, tal como se extrai do art. 6º do supracitado código, a personalidade se esvai no momento exato da sua morte.

Diante disso, constata-se que a personalidade é característica intrínseca à própria existência do ser humano, e, por meio dela, derivam-se os direitos da personalidade, os quais se configuram como elementos de fundamental importância. “Os direitos da personalidade, portanto, traduzem a noção de preenchimento da existência dos seres humanos, sendo, como tal, atributos próprios do indivíduo, impassíveis de renúncia” (Godinho; Guerra, 2013, p. 183). É inegável relevância dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, ante o status constitucional a eles concedido pela Constituição Federal de 1988, a qual prevê a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à intimidade, à vida privada, à honra, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral, conforme *caput* do art. 5º, incisos V e X (Brasil, 1988).

Ante o exposto, verifica-se que os direitos da personalidade possuem características bastante singulares: eles são inatos, absolutos, imprescritíveis e vitalícios. Para além dessas, constata-se que os direitos da personalidade também possuem característica extrapatrimonial,

“uma vez que não podem ser avaliados pecuniariamente” (Godinho; Guerra, 2013, p. 185), por conseguinte, os direitos da personalidade não são direitos hábeis a compor o patrimônio material do sujeito detentor.

Ademais, insta mencionar que o art. 11 do Código Civil/02 prevê outras duas características atribuídas ao direito de personalidade, vejamos: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002). Diante disso, constata-se que só o titular do direito da personalidade pode usufruir dele, bem como fica vedada a abdicação de sua titularidade.

Desse modo, evidencia-se que os direitos da personalidade se esgotam à medida em que a vida acaba, bem como o fato de os direitos da personalidade não serem passíveis de transmissão, logo, conclui-se que não há possibilidade de transmissão *Post Mortem* dos direitos da personalidade. Apesar disso, após o falecimento do indivíduo, o ordenamento civil continua a promover a tutela dos direitos da personalidade. Nesse viés, verifica-se que os parágrafos únicos dos art. 12 e 20 do Código Civil se encaixam na hipótese de tutela jurídica *Post Mortem*, vejamos a disposição dos artigos mencionados:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (Brasil, 2002).

Ante o exposto, observa-se que a proteção jurídica aos direitos da personalidade produz seus efeitos para além do falecimento do autor, nesse sentido “os parágrafos únicos dos Arts. 12 e 20 do Código Civil de 2002 preveem os legitimados para pleitear tal proteção, surgindo relevante controvérsia em torno do fundamento de tal proteção” (Leal, 2018, p. 191). Todavia, ocorre que não se trata de transmissão de direitos da personalidade, e sim de legitimidade para pleitear em juízo a reparação dos danos causados ao *de cujus*. Isso posto, “os legitimados não demandarão por ofensa a direitos próprios, posto que a violação foi imediatamente dirigida ao

falecido” (Godinho; Guerra, 2013, p. 205). Aliado ao caráter personalíssimo dos direitos da personalidade, pois nascem e morrem junto com o titular, conclui-se que não há previsão jurídica sobre a transmissibilidade de direitos da personalidade.

Considerando todo o exposto, resta esclarecida e fundamentada a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, motivo pelo qual agora passamos a destrinchar a complexidade da sucessão hereditária diante da necessidade de inclusão da herança digital ao acervo patrimonial do *de cujus*.

2.3 A complexidade do fenômeno sucessório envolvendo a herança digital

A partir do momento em que a sociedade começou a obter contornos tecnológicos, ocorre a chamada organização social em rede, conceito de Manuel Castells (2005, p.17), que é o processo migratório da estrutura social presencial para o ambiente cibernético. Com isso, ocorre a modernização e a virtualização do cotidiano social, no qual se percebe o surgimento de novas formas de interação social, por meio de redes sociais, observando-se também novas formas de investimentos financeiros, tal como as criptomoedas, e formas inovadoras de armazenamento de ativos financeiros, um exemplo são os itens colecionáveis de jogos. Assim, emerge também o surgimento de novas profissões, tais quais os *digital influencers*, bastante lucrativa inclusive, que operam majoritariamente através de redes sociais.

Essas novidades originárias de tecnologias disruptivas tornam-se, cada vez mais, atrativas aos olhos da sociedade como um todo, a qual se insere no meio virtual, com demasiada rapidez, e passam a utilizar essas novas ferramentas virtuais no cotidiano, tornando essas inovações, a cada dia, mais usuais e populares. Logo, os reflexos dessas emergentes inovações impactam o cenário social como um todo, ademais “as novas tecnologias, especialmente as incrementadas pelas redes sociais e pelas interações digitais, trouxeram grandes repercussões para o Direito, especialmente para o Direito Privado. Como não poderia ser diferente, o Direito das Sucessões não escapa dessa influência” (Tartuce, 2024, p. 36).

Por conseguinte, tais repercussões alertam para a necessidade da atualização da legislação acerca do tema, visto que o direito é um instrumento de regulação social e, como tal, necessita acompanhar as inovações. “Com efeito, há uma preocupação grande quanto à transmissibilidade ou não dos conteúdos dispostos na rede, como se todas as questões pudessem ser solucionadas pela transferência de titularidade do conteúdo (Leal, 2018, p. 190).

Diante disso, contatam-se as crescentes formas de produção e de aquisição de patrimônio armazenadas do ciberespaço, as quais se denominam de bens virtuais, que podem ser classificados como bens incorpóreos, visto que “são aqueles bens que fisicamente não existem, mas podem ser objeto de uma relação jurídica” (Soares, 2022, p. 64). Nesse enfoque, os bens digitais são “aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” (Zampier, 2021, p. 63-64).

Para além dessa conceituação, Zampier (2021) divide os bens digitais em outras três classificações: os bens digitais patrimoniais, os existenciais e, ainda, uma terceira classificação derivada da junção dessas últimas, uma vez que detém características de ambas, que são os bens digitais patrimoniais-existenciais.

Isso posto, é nesse exato momento que se instaura o paradigma do direito sucessório no Código Civil Vigente, haja vista o surgimento dessa terceira espécie de bens digitais, a qual orna características de bens patrimoniais juntamente com os bens existenciais. Diante disso, o cerce da questão paira sobre o fato de que os bens patrimoniais, obrigatoriamente, estão suscetíveis à transmissão *Causa Mortis*, enquanto os bens existenciais possuem caráter personalíssimo, por isso não podem ser transmitidos por sucessão hereditária. Frente a esse paradoxo, indaga-se: qual é a posição legislativa acerca da possibilidade de transmissão hereditária dos bens mistos?

Nesse cenário, nos próximos tópicos, continuaremos a analisar a possibilidade de sucessão hereditária dos bens digitais materiais, dos bens digitais existenciais, por fim, o pivô do impasse: os bens digitais amalgamados ou mistos.

2.3.1 Transmissibilidade de bens imateriais de origem digital

Como já brevemente mensurado, os bens incorpóreos ou imateriais são aqueles desprovidos de um corpo físico. Tomando, como base, esse conceito de Soares (2022, p. 64), constata-se que os bens digitais patrimoniais estão inseridos nessa classificação. Ademais, instar ressaltar que os bens digitais imateriais são constituídos de natureza patrimonial, portanto tornam-se parte do acervo patrimonial do indivíduo desde o momento da aquisição.

Com efeito, Maffini e Freitas (2020, p. 06) apontam alguns exemplos de bens digitais imateriais que estão na esfera da patrimonialidade, os quais são: filmes, blogs, páginas na Internet, músicas, e-books, criptomoedas, jogos, moedas virtuais de jogos eletrônicos, moedas

digitais, milhas aéreas, entre outros. Em virtude de decorrerem de relações jurídicas de cunho econômico, não há óbice algum no reconhecimento da patrimonialidade deles. No mesmo sentido, vejamos o que aduz Leal (2018, p. 194):

Já os conteúdos com caráter patrimonial, como dados vinculados a transações financeiras, senhas de acesso a aplicações de bancos, etc., ou mesmo a exploração econômica dos atributos da personalidade, por estarem contidos na esfera da patrimonialidade, poderiam ser transferidos aos herdeiros, que passarão a ser os administradores de tal patrimônio.

Corroborando com a opinião acima exposta, acerca das moedas digitais, Soares (2022, p. 69) menciona que “deve-se considerar que as moedas digitais têm a possibilidade de formar uma grande parte do patrimônio de uma pessoa, devendo, portanto, ser considerada como um bem digital patrimonial”. Tal pensamento está em conformidade com o que indicam Maffini e Freitas (2020, p. 20-21) “Vislumbra-se com clareza que moedas digitais podem ser consideradas como bens digitais e possuem valor econômico, porquanto podem ser convertidas em dinheiro ou negociadas para a aquisição de outros bens.”

O mesmo pode ser dito em relação às milhas aéreas, uma vez que Zampier (2021, p. 69) aduz que as milhas aéreas são exemplos de bens digitais patrimoniais, pois as empresas permitem a sua troca por serviços e por produtos. Ademais, segundo o mesmo autor, as contas de jogos eletrônicos são bens recentemente constituídos que vêm ganhando espaço no comércio digital, os quais se tratam de recursos com a finalidade de potencializar o jogo e, posteriormente, podem ser revertidos em proveitos econômicos.

Ante todo o exposto, constata-se que os bens digitais patrimoniais fazem jus à transmissibilidade por meio de sucessão hereditária, uma vez que, apesar de incorpóreos, sua natureza econômica ressalta a finalidade patrimonial neles contidas, não havendo motivos nem fundamentos no ordenamento jurídico pátrio para impossibilitar a transmissão por sucessão.

2.3.2 Transmissibilidade de direitos da personalidade de origem digital

Em direção contrária, a classificação de bens digitais existenciais preceitua que “os bens digitais existenciais se caracterizam por desassociar do elemento pecuniário e constituídos de dados dispostos na internet de caráter pessoal e úteis para o indivíduo” (Zampier, 2021, p. 117). Nesse sentido, podemos dizer que os bens existenciais são permeados por direitos personalíssimos bem como por sua tutela jurídica, reverberando nos direitos da personalidade.

Diante disso, podemos citar, como exemplos de bens digitais de natureza existencial, as fotos e os vídeos armazenados em nuvem, as contas em aplicativos de trocas de mensagens, em *websites* e em redes sociais. Logo, observa-se que tais bens são totalmente desprovidos do elemento de caráter patrimonial, conquanto, para o titular desses dados, eles detenham valores sentimentais.

Por outra quadra, constata-se que os bens digitais existenciais são permeados por direitos da personalidade, constitucionalmente protegidos, logo, a mera cogitação de transmissão acarretaria sérios danos à personalidade do falecido, pois, apesar de a personalidade cessar com a morte, tal como supramencionado, a tutela jurídica dos direitos personalíssimos se estende para o *Post Mortem*. Nesse mesmo enfoque, em caso de transmissão dos bens mencionados, resta clarividente a transgressão ao direito à privacidade, à liberdade, à intimidade, à honra, à vida privada, à imagem, entre outros direitos da personalidade que podem ensejar o direito à indenização por dano material ou moral em decorrência da violação, os quais, vale lembrar, podem ser pleiteados por parentes nos casos de titular falecido, conforme o Código Civil/02.

Ante o exposto, em conformidade com os argumentos ora apresentados, conclui-se que conceder aval para a exploração dos bens digitais existenciais é “permitir que a privacidade da pessoa falecida seja devassada pelos familiares, por meio do acesso irrestrito às suas contas digitais e a seus dados ali contidos, não parece ser uma solução compatível com o sistema jurídico vigente” (Leal, 2018, p. 194).

2.3.3 A transmissibilidade de bens digitais amalgamados

Os bens digitais amalgamados, em sua composição, contêm disposições de origem patrimonial bem como elementos de natureza existenciais. Nesse sentido, no conceito de Zampier (2021 p. 117), existem bens digitais de características mistas, em virtude da impossibilidade de enquadrá-los nas outras classificações acima descritas, os quais ele denomina de “bens digitais patrimoniais-existenciais”. Contudo, tal questão não é tratada de forma suficientemente satisfatória pelo direito, vejamos:

Com efeito, há uma preocupação grande quanto à transmissibilidade ou não dos conteúdos dispostos na rede, como se todas as questões pudessem ser solucionadas pela transferência de titularidade do conteúdo. Nesse contexto, o debate a respeito do tratamento das situações jurídicas existenciais, sobretudo no que se refere à proteção

dos dados pessoais do usuário falecido, ainda tem sido incipiente.” (Leal, 2018, p. 190).

Constata-se que um exemplo bastante pertinente, o qual ilustra com clareza o dilema da intransmissibilidade dos bens amalgamados, são as redes sociais, tal como o Instagram, porquanto nele podemos observar, com clareza, a junção dos dois elementos, como o caráter de bem patrimonial aliado ao caráter de bem existencial. Diante disso, insta salientar que o caráter patrimonial se justifica no fato de que o Instagram pode se transformar em uma fonte de renda, visto que há muitos influenciadores digitais que trabalham divulgando marcas e promovendo eventos, por meio disso, acumulando um montante considerável. Já o caráter existencial se justifica pelo fato de que, na plataforma, também há uma área restrita para troca de mensagens, em que a possibilidade de concessão do acesso para outrem causaria enormes prejuízos aos direitos da personalidade do titular.

Nesse sentido, vejamos o que indica Leal (2018, p. 194)

No sistema brasileiro de tutela dos direitos autorais, a proteção jurídica adquire duplo aspecto – pessoal e patrimonial. Há, assim, dois direitos – um extrapatrimonial, reconhecido como direito moral do autor sobre sua obra, e um patrimonial, que, em contraposição com o primeiro, é disponível. Lógica similar pode ser aplicada nesses casos, na medida em que, embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, não se pode negar que os efeitos patrimoniais decorrentes da repercussão econômica de tais direitos são transmissíveis aos herdeiros.

Por outro lado, é inegável que há a possibilidade de os bens de natureza mista constituírem uma parte considerável da herança, que, se não houver possibilidade de sucessão em virtude da outra parte de caráter existencial do bem, causará imensuráveis prejuízos aos sucessores hereditários bem como violação ao direito de propriedade. “Desse modo, o problema inicial que se deve tratar é justamente essa diferenciação, na medida em que o tratamento estritamente patrimonial será insuficiente para solucionar todos os problemas que decorrem da morte do usuário” (Leal, 2018, p. 194).

Nesse sentido, constata-se que a impossibilidade de transmissão dos bens digitais mistos, em virtude do caráter patrimonial, ainda não é a melhor solução para o impasse. Diante disso, vejamos:

A assertiva permite, desde logo, destacar que há certos aspectos dos direitos da personalidade dotados de economicidade, que não colocam em xeque a personalidade em si, mas a simples possibilidade de se reconhecer o conteúdo patrimonial que permite o aproveitamento econômico por seu titular, sem que isto implique afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. (Godinho; Guerra, 2013, p.182).

Ante todo o exposto, constata-se que a solução ofertada pelo ordenamento jurídico pátrio, atualmente, ainda está longe de ser a solução ideal, que se adequaria às necessidades de todos. Diante dessa lacuna legislativa e da insegurança jurídica em que nos deparamos, tem-se configurado o paradigma da herança digital no direito sucessório, presente no vigente Código Civil de 2002. Entretanto, tramita, no Senado, um anteprojeto de reforma do código civil, o qual trará novas perspectivas de solução para esse impasse, assim, resta pendente a análise da proposta, algo que faremos adiante.

3 A RESSIGNIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ANTE A DIGITALIZAÇÃO DOS COMPORTAMENTOS SOCIAIS

Em que pese o recente reconhecimento na qualidade de direito subjetivo, os direitos da personalidade detêm raízes históricas profundas no meio social. Nessa toada, observa-se que a corrente jusnaturalista aponta para uma gama de direitos intrínsecos ao homem antes mesmo, e independentemente, de qualquer positivação na legislação. Isso porque os autores ligados à supracitada corrente defendem a ideia de que existe um estado pré-social, no qual impera a ausência de organização estatal, no entanto subsistem direitos inatos e espontâneos, os quais pertencem aos homens puramente em virtude de sua condição humana, tal como a liberdade, a igualdade e a propriedade privada.

Nesse contexto, em um determinado momento, tornou-se insustentável a manutenção de um estado puramente natural, oportunidade em que, em conformidade com os pensamentos dos filósofos contratualistas, urge a necessidade de firmar um pacto social. Nesse contrato, o indivíduo abdica de sua liberdade natural em prol de uma proteção social fornecida pelo Estado, parte contratual responsável por gerir a sociedade e a liberdade dos indivíduos, sendo assim, “cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo” (Rousseau, 2010, p. 28). Face ao exposto, os direitos anteriormente tidos como enraizados à própria existência humana, agora, carecem de positivação.

Sob outro enfoque, conforme preceitua Maria Helena Diniz (2024), os direitos da personalidade emergem, na forma positivada, com o advento da promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, publicada no ano de 1789, cujo objetivo é impulsionar “a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão” (Diniz, 2024, p. 118). Além disso, a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) revela-nos que o referido documento se trata de uma exposição solene dos Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, com a finalidade de lembrar a todos os membros do corpo social dos seus direitos e deveres, sendo, pois, uma clara e expressa positivação dos direitos naturais.

Ao passar desse contexto, outro momento histórico-social merece enfoque no que tange à necessidade de reafirmação dos direitos da personalidade: a segunda Guerra Mundial, evento trágico em que o mundo observou, com muito pesar, as garantias jurídicas relacionadas à dignidade da pessoa humana serem reduzidas à mera letra fria de lei, sem aplicabilidade alguma,

diante do genocídio em massa, acontecimento denominado de holocausto, bem como a utilização de bombas atômicas. Face às agressões causadas pelos governos totalitários à “dignidade humana, tomou-se consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico” (Diniz, 2024, p. 118). Não obstante, em imediata resposta às atrocidades cometidas durante o conflito, a Assembleia Geral da ONU, em 1948, proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que baseia a proteção universal dos direitos humanos.

Assim, nessa mesma perspectiva, Bitar (2015, p. 51) conclui que a construção da teoria dos direitos da personalidade se pautou em três pilares fundamentais, em que o primeiro deles foi o cristianismo, que abriu espaço para a discussão a respeito da dignidade da pessoa humana. Em segundo lugar, está a Escola de Direito Natural, a qual defendeu a existência de direitos inerentes à pessoa humana. Já o terceiro pilar se constitui graças aos filósofos iluministas, imprescindíveis para a inserção dos ideários de liberdade, de igualdade e de fraternidade na sociedade. Vejamos:

A construção da teoria dos direitos da personalidade humana deve-se, principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a ideia da dignidade do homem; b) à Escola de Direito Natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a ela unidos indissolivelmente e preexistentes ao reconhecimento do Estado; e c) aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o indivíduo perante o Estado. (Bitar, 2015, p.51).

Deslocando a discussão para a órbita nacional, “somente em fins do século XX se pôde construir a dogmática dos direitos da personalidade, ante o redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF/88” (Diniz, 2024, p. 118). De igual modo, a Carta Magna também atribuiu *status* constitucional aos direitos da personalidade previstos pelo art. 5º e seus incisos, tal fato revela-se de extrema importância para o reconhecimento dos direitos da personalidade. Como é de conhecimento geral, a Constituição Federal é o documento jurídico de maior relevância no país, logo, a tutela dos direitos da personalidade pelo referido instrumento confere ampla visibilidade e maior aplicabilidade aos direitos da personalidade. “A importância desses direitos e a posição privilegiada que vem ocupando na Lei Maior são tão grandes que sua ofensa constitui elemento caracterizador de dano moral e patrimonial indenizável, provocando uma revolução na proteção jurídica” (Diniz, 2024, p. 118).

Ademais, observamos a existência de tutela dos direitos da personalidade também pelo Código Civil de 2002, o qual dedica um capítulo inteiro dedicado aos referidos direitos, fazendo

constar suas características próprias e a aplicação na esfera civil. Desse modo, dada a extrema relevância da positivação dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico pátrio, o referido tema faz jus a uma sessão a ele dedicada, conforme veremos adiante.

Malgrado a ampla e exaustiva tutela nos dispositivos normativos, os direitos personalíssimos “transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade.” (Bitar, 2015, p. 43). Desse modo, sendo tais direitos coexistente com a própria existência humana, a reafirmação legislativa nada mais é do que legitimação para a busca e a defesa dos direitos da personalidade, logo, “é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.” (Diniz, 2024, p. 121).

No tocante à classificação dos direitos da personalidade, Bitar (2015, p. 49), cujo entendimento reflete o da doutrina majoritária, aduz que uma porção dos direitos da personalidade se refere à pessoa em si, entendido por esse conceito o ente individual, bem como ao seu patrimônio físico e intelectual. Já a outra parte diz respeito à posição da pessoa frente a outros seres da sociedade, com outras palavras, é relativo ao patrimônio moral, representando o modo de ser e a sua intervenção do meio social. Nessa linha de raciocínio, vejamos a classificação feita pelo autor supramencionado quanto à divisão dos direitos da personalidade:

Por isso, podemos distribuir os direitos da personalidade em: a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais. Os primeiros são referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo); e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto). (Bitar, 2015, p. 49).

Ante o exposto, faz-se mister ressaltar que o atual entendimento sobre os direitos da personalidade, pautado no vigente ordenamento jurídico, vem sofrendo alterações significativas em virtude da inserção de tecnologias disruptivas no cotidiano social. Desse modo, a alteração de comportamentos sociais muda a forma de interpretação dos direitos preservados e, até mesmo, pode conferir nova delimitação ou surgir a necessidade de criação de outros, conforme veremos em sessão específica. Nesse sentido, cabe ressaltar que, no presente capítulo, objetivamos cotejar as modificações sofridas pelos direitos da personalidade, em detrimento da intervenção tecnológica ao impasse da sucessão dos bens digitais de natureza patrimonial e

personalíssima – bens digitais híbridos – buscando a construção de um paradigma sucessório alicerçado na tutela aos direitos da personalidade e alinhado às exigências do ciberespaço.

3.1 Direitos da personalidade no vigente ordenamento jurídico: normas e princípios

No tocante à tutela dos direitos da personalidade no atual ordenamento jurídico pátrio, observa-se que estão positivados em diferentes legislações de vários ramos do direito. Em que pese tal fato, os direitos da personalidade extraem seus preceitos basilares da Constituição Federal de 1988, uma vez que é a carta de direitos de maior relevância no âmbito nacional. Logo, considerando a supremacia da Constituição, a relevância conferida aos direitos da personalidade pela Carta Magna reverbera perante as demais legislações infraconstitucionais, de modo que resulta em uma ampla tutela dos direitos da personalidade no país. Nesse sentido, vejamos o que preceitua Carlos Bitar (2015, p. 100):

Considerando-se as inovações mais recentes do próprio texto constitucional, em especial a inclusão do § 3º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional n. 45/2004, fica claro que o sistema protetivo dos direitos humanos é, na seara constitucional, expansível, o que, certamente, afeta o funcionamento de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional. (Bitar, 2015, p. 100).

Nesse mesmo enfoque, ressalta-se que a Carta Maior (Brasil, 1988), em seu artigo 1º, traz, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a Dignidade da Pessoa Humana. Aliado a isso, verifica-se que, no artigo 3º do mesmo texto constitucional, o legislador elenca alguns objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais são: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ante o exposto, observa-se, com clareza, que o texto constitucional introduz direitos da personalidade, tais como: vida, liberdade e igualdade, na condição de preceitos fundamentais basilares para o progresso da nação brasileira.

Nessa órbita, merece devida ênfase o art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), referência quando se trata da tutela de direitos da personalidade em sede de Constituição, o qual prevê um extenso rol de proteção aos direitos da personalidade. Entre eles, os seguintes incisos fazem jus a um destaque: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX

– é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; entre outros dispositivos.

Para além dessa ampla previsão, evidencia-se, ainda, o § 2º do mesmo artigo supracitado, o qual possui previsão de que o rol apresentado por artigo 5º não é taxativo, ou seja, não esgota a matéria sobre direitos da personalidade, ao revés, permite que outros direitos integrem a lista e obtenham *status* de direitos da personalidade. Vejamos: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988). Ademais, ainda sobre o artigo 5º, agora no tocante aos tratados internacionais, é válido mencionar que o comprometimento constitucional com os direitos da personalidade é amplo, conforme estampado no § 3º, cuja previsão aduz que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Por fim, insta salientar que a Constituição confere proteção adicional aos direitos da personalidade contra possíveis tentativas futuras de defasar os direitos já instituídos, momento em que institui vedação à proposta de emenda tendente a abolir os direitos e as garantias individuais, conforme artigo 60º, §4º, IV da CF/88. Nesse sentido, “como todos os direitos da personalidade são tutelados em cláusula pétrea constitucional, não se extinguem pelo seu não uso, nem seria possível impor prazos para sua aquisição ou defesa” (Diniz, 2024, p. 121).

Em conformidade com todo o exposto, os direitos da personalidade são garantias imprescindíveis para o exercício da dignidade da pessoa humana. Relacionado a isso, a Constituição Federal de 1988 corrobora, de forma indispensável, para o reconhecimento e o respeito destes. A partir do Título II, intitulado de “Dos direitos e Garantias fundamentais” garante-se a todos o acesso à liberdade, à igualdade, à dignidade, à intimidade, entre outros, no vigente Estado de Direito.

Outrossim, tratamos agora de outro diploma normativo cuja significância é imensurável para o ordenamento jurídico no geral e para as garantias da personalidade: o Código Civil de 2002, o qual rege todas as relações da vida civil dos particulares. *A priori*, em cotejo aos códigos

anteriores, percebe-se que “em inusitada abordagem da questão, no Direito Civil brasileiro, o atual Código Civil brasileiro (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) disciplina os direitos da personalidade em ambiente introdutório de seu texto”, o que antes era disciplinado em artigos esparsos, agora está previsto em um capítulo próprio, denominado “Dos Direitos da Personalidade”, com devida organização sistemática da matéria, o que já configura como um avanço, em comparação com codificações anteriores.

A disciplina dos direitos da personalidade, no código civil, tem início a partir do artigo 11, cujo caráter é de suma importância para a absorção e correta aplicação do capítulo como um todo, uma vez que determina algumas das principais características dos direitos da personalidade, *in verbs*: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002). Observa-se, nesse íterim, que a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade e a vedação à limitação voluntária são mecanismos de proteção cuja finalidade é resguardar o caráter nato e vitalício dos direitos em questão. Acerca das supramencionadas características, Godinho e Guerra (2013) aduzem:

Diz-se que os direitos da personalidade são intransmissíveis porque apenas a própria pessoa os pode titularizar, sendo impossível o seu desprendimento e, conseqüentemente, a cessão do direito em si, seja a título oneroso ou gratuito, ou por ato entre vivos ou *causa mortis*; são também irrenunciáveis, porque não se pode abdicar da sua titularidade, sob pena de se provocar uma diminuição de tal sorte que venha a comprometer, em última instância, a própria inteireza da personalidade de alguém. (Godinho; Guerra, 2013, p. 186).

No artigo imediatamente posterior, o legislador preceitua a seguinte previsão: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (Brasil, 2002), em seguida, o parágrafo único aduz: “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” (Brasil, 2002). Nesse sentido, observa-se que os efeitos da ampla tutela dos direitos da personalidade transcendem a morte no momento em que possibilita aos parentes do falecido reclamarem eventuais danos por ele sofridos em vida, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto pelo art. 5, XXXV da CF/88.

Em seguida, os artigos 13, 14 e 15 referem-se aos direitos físicos da personalidade, conforme classificação adotada por Bitar (2015, p. 51), haja vista que regulamenta as garantias voltadas ao direito à vida, à disposição do próprio corpo e à integridade física.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. (Brasil, 2002).

Na sequência, percebe-se que há uma preocupação do código civil quanto à proteção do nome, haja vista que, nos artigos 16 ao 19, especifica que a proteção conferida ao nome estende-se também ao sobrenome, não se limitando ao prenome, bem como garante que o nome alheio não seja exposto com finalidade de evocar uma difamação. Ademais, não será tolerada a utilização de nome de terceiro para fins de propaganda comercial, sem o devido consentimento do titular, e, por fim, concede garantias ao pseudônimo como se nome fosse. Protege-se, aqui, não somente o nome, mas sobretudo a honra, também categorizada entre os direitos da personalidade de caráter moral (Bitar, 2015, p. 108). Vejamos a letra da Lei:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome (Brasil, 2002).

Ainda sobre os direitos da personalidade de caráter moral, especificamente acerca do direito à honra, o artigo 20 do Código Civil prevê vedação à utilização da imagem alheia, a requerimento do titular, com exceção de eventual necessidade da administração pública, da justiça ou da ordem pública, com a finalidade de proteção à sua honra, à boa fama ou à respeitabilidade, ou caso destinem-se a fins comerciais, cuja finalidade “visa à tutela das projeções da pessoa humana em sociedade, é passível de ser lesado por qualquer meio, escrito, verbal ou sonoro, tendo-se o legislador prevenido para promover a proteção dele em toda a sua amplitude” (Bitar, 2015, p. 108). Ao final, no parágrafo único, novamente o legislador ressalva aos herdeiros o direito de reclamar a proteção:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (Brasil, 2002).

Por último, mas não de menor relevância, o artigo 21 do citado diploma normativo é voltado à proteção da privacidade, entendida como recado ou, em outras palavras, o direito a possuir questões de natureza íntima, que não devem ser expostas à sociedade. Nesse sentido, a literatura do art. 21 prevê: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (Brasil, 2002). Diante disso, observam-se semelhanças entre o supracitado dispositivo com o art. 5º, X, da CF/88, nesse sentido, o Código Civil apenas vem reforçar a inviolabilidade da vida privada como garantia da personalidade.

Em que pese o Código Civil dedicar um capítulo para tratar acerca dos direitos da personalidade, como acima explicitado, o capítulo inteiro possui apenas onze artigos relativamente curtos. Diante disso, o legislador abre margem a comentários negativos no tocante ao tratamento sucinto conferido a um tema tão caro ao direito no geral, porém, principalmente, aos titulares de tais garantias: a pessoa humana. Em contrapartida, o Código Civil “não esgota a disciplina da matéria e, ainda que haja crítica de diversos autores sobre omissões e excessiva síntese, ao menos recolhe princípios e traços fundamentais para a orientação do intérprete do ordenamento civil brasileiro.” (Bitar, 2015, p. 106). Nesse mesmo sentido, vejamos o que aduz Maria Helena Diniz (2024):

Apesar da grande importância dos direitos da personalidade, o Código Civil, mesmo tendo dedicado a eles um capítulo, pouco desenvolveu sobre tão relevante temática, embora, com o objetivo primordial de preservar o respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente, não tenha assumido o risco de uma enumeração taxativa prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano, talvez para que haja, posteriormente, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais. (Diniz, 2024, p. 125).

Restando concluída a análise dos direitos da personalidade no atual ordenamento jurídico, com os dois diplomas normativos mais relevantes para o tema, passamos agora à análise dos direitos da personalidade no tocante às modificações introduzidas pela evolução tecnológica.

3.2 Direitos da personalidade na era digital

Com o advento da internet, é inegável o fato de que as relações sociais sofreram significativas mudanças. A facilidade de comunicações e a quebra de barreiras físicas tonaram possível o estreitamento dos laços nas relações intersubjetivas, por conseguinte, resultaram em uma sociedade caracterizada pelo dinamismo e pela fluidez. Percebe-se, com tais avanços, a facilidade na comunicação, na obtenção de informações e nos compartilhamentos e no armazenamento de dados através de plataformas inseridas no ciberespaço destinadas a tais finalidades.

Com isso, observamos a evolução tecnológica em várias vertentes do meio social, tais como: transferências bancárias, compras *on-line*, leitura de livros, troca de mensagens, entre outras infinidades de coisas, que podem ser feitas com a maior facilidade já experimentada pelo mundo: em um clique do seu dispositivo celular. Por conseguinte, toda essa fluência torna arcaicos os procedimentos anteriormente utilizados. A essas inovações dar-se-á a denominação de tecnologias disruptivas, são assim chamadas uma vez que causam rupturas com os procedimentos tradicionais e com os paradigmas contemporâneos, trazendo atualizações nos procedimentos antigos.

Nesse cenário, podemos notar que as rápidas evoluções sociais são características elementares da “sociedade em rede”, conceito atribuído por Manuel Castells (2002, p. 565), a qual pode ser entendida como uma trama de relações familiares, étnicas, econômicas, profissionais, sociais, religiosas e políticas que se desencadeiam conforme o uso das tecnologias da informação e da comunicação, ademais é regida pela primazia da morfologia social sobre a ação social. “Todavia, o ambiente criado pela sociedade em rede é caracterizado por uma ordem social multifacetada e plural, em que a relação espaço e tempo rompeu com sua construção clássica” (Maicá, 2018, p. 11). Sobre isso, vejamos o que aduz o referido autor:

Embora a forma de organização social em redes tenha existido em outros tempos e espaços, o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda estrutura social. Além disso, eu afirmaria que essa lógica de redes gera uma determinação social em nível mais alto que a dois interesses sociais específicos expressos por meio das redes: o poder dos fluxos é mais importante que os fluxos do poder. A presença na rede ou a ausência dela e a dinâmica de cada rede em relação às outras são fontes cruciais de dominação e transformação de nossa sociedade: uma sociedade em rede, caracterizada pela primazia da morfologia social sobre a ação social. (Castells, 2002, p. 565).

Considerando a velocidade em que ocorreram as atualizações trazidas pelo acesso facilitado à internet, observamos que alguns bens jurídicos ficaram desprovidos de proteção frente à ampla possibilidade de acesso e de compartilhamento de dados e de informações contidos e armazenados no ambiente virtual. Desse modo, urge a necessidade de um direito disruptivo, dotado da maleabilidade para se adequar ao presente momento e se moldar no sentido de oferecer soluções práticas e eficazes de problemas atualmente emergentes. Diante disso, “com o desenvolvimento das novas tecnologias, visualiza-se a alteração paradigmática de vários direitos a fim de que estes acompanhem os avanços da pós-modernidade.” (Maicá; Nascimento, 2017, p. 23). Ademais, nesse mesmo sentido, mostra-se de grande relevância apontar as reflexões de Soares (2022, p. 45):

Diante da consolidação de uma sociedade que cada vez mais se torna dinâmica, tecnológica e globalizada, se faz extremamente necessário que as normas de cada país acompanhem essa evolução e transformação ocorrida na sociedade para que ela seja o mais eficiente possível na tutela dos bens jurídicos que um indivíduo possui. (Soares, 2022, p. 45).

Com isso, faz-se necessário destacar o fato de que, assim como as demais garantias jurídicas, os direitos da personalidade também se viram desnudados de proteção jurídica e expostos ao perigo real de violação. Não só em detrimento de ações de terceiros, mas a tendência social que se observa é que o próprio titular dos direitos da personalidade expõe dados e informações sobre os quais a lei garante a inviolabilidade do sigilo. Anteriormente, “o cotidiano das pessoas antes da era tecnológica fez com que o autoconfinamento do seu próprio ser fosse a forma de exercer o direito fundamental à privacidade” (Maicá, 2018, p. 10). Em contrapartida, no cenário atual, a vida privada ganha novos contornos e torna-se entretenimento para os telespectadores advindos através das mídias sociais.

Ante o exposto, observa-se que o atual contexto social de constante auto exposição se coaduna com o conceito de “sociedade do espetáculo” apresentado por Guy Debord (2003, p. 15), conforme o qual vivemos em uma sociedade em que as aparências são hipervalorizadas em detrimento da realidade, no seio das relações sociais, por conseguinte, há uma artificialização das experiências, uma vez que deixam de ser vividas na íntegra, pois os integrantes da sociedade do espetáculo se preocupam mais em transformar seu cotidiano em um espetáculo agradável aos olhos dos telespectadores ao invés de colacionar experiências únicas, pois, ao que parece, elas deixaram de ser valorizadas nas relações sociais. Acerca do assunto, vejamos o que Debord (2003) preleciona:

O espetáculo, compreendido na sua totalidade, é simultaneamente o resultado e o projeto de modo de produção existente. Ele não é um complemento ao mundo real, um adereço decorativo. É o coração da irrealidade da sociedade real. Sob todas as suas formas particulares de informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto do entretenimento, o espetáculo constitui o *modelo* presente da vida socialmente dominante. Ele é a afirmação onipresente da escolha já feita na produção, e no seu corolário - o consumo. A forma e o conteúdo do espetáculo são a justificação total das condições e dos fins do sistema. O espetáculo é também a presença permanente desta justificação, enquanto ocupação principal ao tempo ido fora da produção moderna. (Debord, 2003, p. 2015)

Nesse sentido, outro conceito imprescindível para o entendimento no atual cenário social, o qual importa ressaltar, é o de “sociedade confessional” apontado por Zygmunt Bauman (2012, p. 104), o qual se caracteriza pelas reiteradas exposições da vida privada. Diante disso, os segredos mais íntimos do ser são revelados, em alto e bom som, a todos os espectadores que tiverem a oportunidade de presenciar. Com isso, percebe-se o surgimento de uma tendência contrária ao momento anterior, em que a sociedade buscava incessantemente conservar a vida privada, posto que, atualmente, tornou-se mais frequente a busca por estar sempre na direção dos olhares da sociedade. Diante disso, faz-se mister ressaltar o conceito nas palavras de seu criador:

[...] uma sociedade confessional, um tipo de sociedade até agora desconhecido e inconcebível, em que microfones são fixados dentro de confessionários, esses cofres e depósitos geradores dos segredos mais secretos, aqueles a serem divulgados apenas a Deus ou a seus mensageiros e plenipotenciários terrestres; e em que alto-falantes conectados a esses microfones são montados em praças públicas, lugares antes destinados a debater e expor questões de interesse, preocupação e urgência comuns. (Bauman, 2012, p. 104).

Refletindo sobre o trecho acima citado, evidencia-se que a internet é um campo em que os usuários dizem o que acharem pertinente, sem se preocuparem se tal fala infringirá os direitos de outrem, bem como não há respeito aos próprios direitos da personalidade, uma vez que os usuários revelam suas intimidades, as quais, segundo Bauman (2012), deveriam ser guardados para si ou confessados somente à Deus. Logo, na analogia, o que se entende pelo confessionário é que se trata de um recinto apropriado para expor segredos sobre a vida íntima, os quais são confessados à Deus, no entanto, nesse recinto, há microfones conectados a autofalantes localizados em praça pública, ou seja, todos os integrantes da sociedade têm a oportunidade de tomar ciência dos segredos de terceiros, tudo isso com o consentimento daquele que os expõe.

A necessidade de estar sempre na mira dos holofotes está associada ao receio de cair no esquecimento e, assim, ser banido dos círculos sociais, uma vez que a visibilidade está ligada à

manutenção dos laços sociais e assevera o senso de pertencimento que é essencial para o desenvolvimento do indivíduo, logo, remonta-nos a seguinte ideia: vejo e sou visto, logo, existo (Tisseron, 2011, p. 84). Nesse sentido, a visibilidade é considerada “como forma de marcar, defender e lutar por um lugar identitário a ser considerado” (Bolesina; Faccin, 2022, p. 22). Aliado a isso, ao passo que analisamos o conceito perpetrado por Bauman (2012), verificamos pontos coincidentes com o atual cenário, portanto conclui-se que a sociedade usuária da internet vive sob a égide de uma sociedade da confissão, de certo que há sempre auto exposições e confissões de intimidade, com a finalidade de demarcar seu lugar na sociedade e não ser excluído da rede. Sobre isso, vejamos o que aduz Richard Maicá (2018):

Em outras palavras, assim como na arte (cinema, teatro, literatura...) a vida real tornou-se um grande palco, onde o espetáculo principal é o próprio “eu”, sendo ambos os cenários operacionalizados por recursos midiáticos e expandidos pela internet. Dessa forma, as experiências subjetivamente vividas por cada um são mascaradas, a fim do que o “eu” consiga maior plateia para o espetáculo que está se dispondo a inaugurar, na intenção de validação da própria existência.” (Maicá, 2018, p. 41).

Torna-se evidente, portanto, que os direitos da personalidade como um todo, mais especificamente o direito à privacidade, sofrem grandes violações, para as quais o direito hodierno não possui soluções, como a violação aos direitos da personalidade provocada pelo próprio titular do direito. Diante desse impasse, na próxima sessão, analisaremos a questão de forma mais pontual.

3.3 O direito à privacidade sob a óptica dos interesses da atual organização social em rede

Em um contexto geral, a privacidade é reconhecida, conforme Carlos Alberto Bitar (2015, p. 172), como o “direito de estar só”, o “direito ao resguardo”, entre outras denominações a ela conferida. Nesse âmbito, convém ressaltar que não há, na doutrina ou na legislação, pacificação quanto ao significado de privacidade, uma vez que “é algo mutável e adaptável à realidade sócio-histórica em que se insere, não obstante suas heranças de outros tempos possam seguir em alguns sentidos” (Bolesina; Faccin, 2022, p. 606), logo, a fluidez da sociedade obsta a fixação de um conceito próprio para a privacidade. Malgrado, os referidos autores apontam para um conceito inicial que transmite uma ligeira noção do significado de privacidade, a qual seria a ideia de estar só. Nesse sentido, vejamos o que preceituam os autores Bolesina e Faccin (2022):

Sendo assim, mesmo que tenha linhas centrais, é uma noção que deve ser plural e democrática, respeitando a diversidade humana, pois cada um entende a privacidade de uma forma, com alguns aspectos em comum, presentes em coisas pequenas do cotidiano. Exemplos disso podem ser visualizados em pequenos como fechar a janela do quarto afim de não ser visto, ou ainda esconder o celular quando o utiliza em ambiente público para proteger o que está fazendo da visão alheia, ou seja, são ações corriqueiras feitas por boa parte da sociedade. (Bolesina; Faccin, 2022, p. 606).

De todo modo, a noção essencial da privacidade é que “Consubstancia-se em mecanismos de defesa da personalidade humana contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias, conferindo traçado personalíssimo à sua tutela” (Bitar, 2015, p. 172). Para além, observa-se que a percepção tradicional da privacidade possui algumas falhas, entre elas, o fato de considerar que a privacidade está atrelada a um lugar, tal como a casa do indivíduo. No entanto, cabe ênfase no fato de que a privacidade é um direito personalíssimo, portanto serve a fins de proteção da pessoa humana e não a lugares, como o senso comum ainda idealiza. Sobre isso, vejamos o que aduz Bolesina (2017):

Esse descompasso é em parte conservadorismo e em parte a ignorância quanto a própria noção de privacidade contemporânea. De certo modo, ao menos no Brasil, a forte tendência de permanecer-se atrelado a primeira e mais clássica noção de privacidade (‘paleoprivacidade’, para tomar a analogia de Ferrajoli (2012, p. 23) quanto ao positivismo). Um bom exemplo disso é o fato de ainda crer-se que a privacidade depende de certos lugares, como a casa, por exemplo. Nada mais ingênuo e conservador que isso. Ora, privacidade protege uma esfera pessoal e não uma conexão com a casa; a privacidade contemporânea protege pessoas e não lugares. (Bolesina, 2017, p. 140).

Sob outra quadra, torna-se evidente outra falha da teoria tradicional da privacidade, pois considera a garantia da privacidade apenas sob o enfoque negativo, ou seja, quando há necessidade de proteção em casos de violação. Logo, “é como se a intimidade fosse um direito que somente pudesse ser utilizado negativamente, para fins de defesa, e nunca para objetivos positivos, construtivos, ativos, propositivo, pois, nestas hipóteses, estar-se-ia abrindo mão dele” (Bolesina, 2017 p. 206).

Para além desses impasses, cabe apontar outra questão: existe uma dificuldade para delimitar possibilidades em que se inserem os direitos da personalidade, uma vez que ele foi constituído na legislação sem um rol taxativo que defina as situações cabíveis. Além disso, faz-se mister lembrar que, na legislação pátria vigente, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Civil de 2002 não mencionam o termo “privacidade”, e sim “intimidade” e “vida privada”. Assim, a palavra “privacidade” só pareceu na legislação recentemente, com o

Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/2014) e com a lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei nº 13.709/2018). Vejamos trechos das leis, respectivamente:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

[...] (Brasil, 2014).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

[...] (Brasil, 2018).

Feitos esses esclarecimentos iniciais acerca da privacidade, retomamos o debate sobre as modificações do direito à privacidade no advento da organização social em rede. Desse modo, corroborando com a análise anteriormente feita, resta clarividente o conceito atual de sociedade em rede, por meio do qual se modificaram os contornos do direito à privacidade. Ao passo que as “novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade [...], [por conseguinte, a] comunicação medida por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais” (Castells, 2002, p. 57), essa tendência só vem aumentando nos últimos anos, desse modo, observa-se, cada vez mais frequente, a virtualização dos comportamentos sociais. Nesse sentido, tem-se:

O surgimento da sociedade em rede, que tentarei analisar nos capítulos seguintes deste volume, não pode ser entendido sem a interação entre estas duas tendências relativamente autônomas: o desenvolvimento de novas tecnologias da informação e a tentativa da antiga sociedade de reaparelhar—se com o uso do poder da tecnologia para servir a tecnologia do poder. Contudo, o resultado histórico dessa estratégia parcialmente consciente é muito indeterminado, visto que a interação da tecnologia e da sociedade depende de relações fortuitas entre um número excessivo de variáveis parcialmente independentes. Sem necessidade de render-se ao relativismo histórico, pode-se dizer que a revolução da tecnologia da informação dependeu cultural, histórica e especialmente de um conjunto de circunstâncias muito específicas cujas características determinaram sua futura evolução (Castells, 2002, p. 98 - 99).

Desse modo, na atual sociedade em rede, observa-se a instituição de uma sociedade da confissão, na qual seus integrantes abdicam o direito

à privacidade para exercer o direito a se expor, porquanto “o advento da sociedade confessional sinalizou o derradeiro triunfo da privacidade, essa distinta invenção moderna – embora também o início de sua vertiginosa queda dos píncaros de sua glória” (Bauman, 2012, p. 104). Isso posto, o direito à privacidade é caro a todos nós, “foi, portanto, o momento de uma vitória de Pirro, sem dúvida alguma; a privacidade invadiu, conquistou e colonizou o domínio público, mas à custa de perder sua autonomia, seus traços característicos e seu privilégio mais valorizado e defendido com ardor.”, conforme Zygmunt Bauman (2012, p. 104).

Sobretudo considerando as mudanças nas relações sociais, “pode-se afirmar que a tutela dos direitos de privacidade em um sistema fechado, amparado nas bases da racionalidade, é insuficiente” (Maicá, 2018, p. 78), pois as tendências sociais já não são mais as mesmas, e o direito à privacidade, como direito inato e vitalício que é, não pode ser esquecido apenas pelo fato de ter caído em desuso, ao revés, é necessário que haja atualização dos conceitos, para garantir a continuidade na ampla proteção aos direitos da personalidade. Considerando que o ordenamento jurídico vigente mantém o conceito de privacidade da forma como foi criado, sem alterações, aliado ao fato de que o entendimento de privacidade sofreu grandes modificações, sobretudo, uma ampliação no seu conceito, faz-se necessária uma alteração nos conceitos normativos, haja vista que o atual ficou ultrapassado. Sobre isso, vejamos o que aduz Richard Maicá (2018):

A privacidade, da forma como criada, ainda existe na órbita jurídica. Entretanto, o seu conceito, na sociedade em rede, ampliou-se. Contudo, o direito à privacidade não acompanhou essa mudança, motivo pelo qual o alargamento conceitual de tal bem jurídico deve ser pensado, no intuito de oxigená-lo e proteger os seus desdobramentos emergentes pelo contexto da sociedade em rede.” (Maicá, 2018, p.76).

Diante disso, constata-se que é imprescindível uma atualização normativa sobre o assunto, abarcando não só novas formas de entendimento do direito à privacidade mas também as vertentes dele decorrentes, originadas pelas mudanças advindas da nova sociedade em rede, com a finalidade de tornar efetiva a tutela dos direitos da personalidade e de garantir sua correta aplicação.

3.4 O surgimento do direito à intimidade como desdobramento do direito à privacidade

No cenário atual da sociedade em rede, os comportamentos sociais mudaram de forma significativa, ante as novas formas confessional e espetacular que se alastraram por toda a

geração. Por consequência disso, urge a necessidade de repensar alguns conceitos clássicos, entre eles, o conceito de privacidade, haja vista que o uso constante das tecnologias mudou definitivamente o comportamento social em massa, em detrimento disso, a privacidade passou a ser evitada, em contrapartida a auto exposição passou a ser incessantemente buscada. Isso posto, “a referida fragilidade outorgada aos navegadores da rede é fruto de uma coerção social, uma vez que os integrantes dos espaços cibernéticos são socialmente ‘coagidos’ a relativizarem seus direitos em prol de pertencerem a este ‘novo’ espaço social” (Maicá, 2018, p. 51). Considerando isso, vejamos:

Logo, o paradigma do resguardo do segredo e do íntimo, onde está ancorado o direito à privacidade na sociedade atual, influenciada pelas novas tecnologias, cedeu espaço para a extimidade. Todavia, faz-se mister salientar que êxtimo não é o contrário de intimidade e/ou de vida privada, pois no espetáculo do “eu” as subjetividades realmente vividas são autoficcionadas pelo escritor, narrador e personagem principal da história, ou seja, o protagonista do espetáculo, ainda que deliberadamente exponha a todos as suas experiências, não o faz sem resguardar um pouco de sua privacidade, pois ficciona tais experiências na intenção de conseguir mais seguidores e firmar-se como ser existente.” (Maicá, 2018, p. 41).

No auge de seu surgimento, a privacidade destinava-se à tutela contra intromissões indesejadas de terceiros na esfera da vida privada. No entanto, na conjuntura atual de evoluções tecnológicas cada vez mais assíduas, a noção de “intromissões indesejadas” sofre modificações, passando a ser desejadas as intromissões alheias ante a ameaça de exclusão dos círculos sociais. Nesse cenário, emerge o direito à extimidade, cuja ideia principal é a possibilidade de externar para terceiros a sua intimidade. Sobre a extimidade, preceitua Bolesina (2017, p. 237):

Assim, juridicamente, o direito à extimidade é o direito que se tem de usufruir propositivamente da intimidade, por meio da sua exposição voluntária, sem a intenção consciente de tornar a informação veiculada pública, em face de terceiros ou/e em ambientes de sociabilidade (que reúnem e mesclam o público e o privado) – tradicionalmente entendidos como públicos –, e que contextualmente demonstre o intento de autoconhecer-se, autoaceitar-se, empoderar-se e/oautorealizar-se, enfim, emancipar-se com autoestima, autonomia e responsabilidade, valendo-se do outro. (Bolesina, 2017, p. 237).

Se faz importante a ressalva de que extimidade não deve ser entendida como o contrário de intimidade, afinal, emana desta (Bolesina; Faccin, 2022, p. 618). Desse modo, a extimidade apresenta resolução prática ao problema de a proteção jurídica da privacidade só poder ser exercida de forma negativa, haja vista que a extimidade pode ser entendida como o direito de usufruir positivamente das informações contidas no âmbito da intimidade. Essa concepção possui pilar na ideia de alargamento da teoria tradicional, a qual “permitiria interpretar a ideia

de privacidade como um direito não somente protetor da ideia de ‘ser deixado só’, mas também a partir da relação do destinatário do direito para com o meio em que vive e com o qual interage” (Maicá, 2018, p. 78). No entanto, a eventual exposição de informações íntimas não contém consciência plena do titular de que tal informação passa a ser pública, desse modo, trata-se de uma situação de extimidade. Nessa toada, vejamos as palavras de Bolesina e Faccin (2022):

Por direito à extimidade sugere-se a faculdade que se tem de usufruir propositivamente de informações da própria intimidade em ambientes de sociabilidade, por meio da sua exposição voluntária, sem a intenção consciente de tornar a informação veiculada pública, visando a emancipação e/ou empoderamento 16 . Em termos práticos é o poder de controlar estas informações perante terceiros que, sob as justificativas de espaço público ou autoexposição, pretendam utilizá-las ou efetivamente utilizem-nas. Agora, aquilo da intimidade que se mostra nas redes sociais não é mais íntimo, mas também não é público: é êtimo. (Bolesina; Faccin, 2022, p. 627).

Portanto, a partir desse paradigma, é possível concluir que a extimidade tem origem direta da privacidade, no entanto não se configura como o oposto dela, menos ainda, como sinônimo. Isso se dá devido ao fato de a qualidade de êtimo ser decorrente da exteriorização daquilo que é privado, portanto, conclui-se que a extimidade é um desdobramento do direito à privacidade. Nesse diapasão, ressalta-se:

Portanto, no Brasil, é visto como um direito da personalidade-fundamental implícito e adstrito. Mais especificamente, o direito à extimidade nasce da interpretação conjuntiva do direito à intimidade somado ao direito à liberdade de expressão (presumida, portanto, a liberdade de pensamento), sob uma leitura a partir da dignidade da pessoa humana” (Bolesina, 2017, p. 238).

Por derradeiro, insta ressaltar que o presente capítulo dedicou-se a demonstrar a relevância jurídica e social dos direitos da personalidade, cujo valor é imprescindível para garantir a efetivação do respeito à dignidade da pessoa humana, bem como a positivação desses direitos no ordenamento jurídico vigente. Posteriormente, enfatizamos o surgimento de novas tendências sociais como consequência do constante avanço tecnológico e suas implicações na sociedade, tais como: a organização social em rede, a sociedade do espetáculo e a sociedade confessional. Considerando isso, urge a necessidade de um direito disruptivo que apresente soluções aos conflitos surgidos da contínua evolução da sociedade, nesse sentido, um deles é a ineficácia da tutela do direito à privacidade ante a espetacularização do íntimo, fazendo surgir um novo direito, derivado da privacidade: o direito à extimidade, o qual emerge para conferir eficácia ao direito à privacidade.

4 O CÓDIGO CIVIL REFORMADO: O PARADÍGMA DA SUCESSÃO DE BENS VIRTUAIS SOB ÓPTICA DAS SOLUÇÕES POSTAS PELO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Faz-se imprescindível ressaltar que, ao tempo da criação e da promulgação do atual Código Civil de 2002, não havia um avanço cibernético significativo a ponto de moldar as relações sociais, tal como vemos ocorrer no cenário atual. Ademais, no início do século, inexistia as chamadas “redes sociais”, as quais assumiram um grau significativo de protagonismo no tocante à organização social em rede, uma vez que foram responsáveis pela mudança revolucionária na forma de interação social, que, por sua vez, acarretaram o surgimento de novos comportamentos sociais, que precisam ser tutelados e regulamentados pelo direito.

Durante os últimos anos de vigência do Código Civil, houve períodos voláteis, em que a sociedade observou a concretização diversos avanços e modificações, em virtude da evolução civilizatória proporcionada pelo impacto das novas tecnologias. Diante disso, faz-se clarividente a necessidade que urgiu nas últimas décadas de elaborar uma nova codificação capaz de acompanhar a acelerada marcha da evolução social e tecnológica e de regular as implicações decorrentes desses fenômenos.

A referida premência fundamenta-se nas repetidas demandas, levadas ao judiciário, para cujas soluções inexistia previsão na legislação brasileira, bem como baseiam-se nos novos fomentos levantados pela doutrina nacional, que analisam as situações corriqueiras emergentes do desenvolvimento da sociedade entrelaçado à evolução tecnológica e emanam pareceres com possíveis soluções aplicáveis aos casos, com base nos princípios norteadores do direito civil brasileiro e no entendimento jurisprudencial recente. Por conseguinte, são reiteradas as questões inéditas com as quais o atual Código Civil vem se deparando nos últimos anos, de modo que tal situação enfatiza a urgência da atualização da legislação civil.

Em resposta ao clamor social que aspira a uma atualização da codificação civil, em setembro de 2023, foi instaurada uma comissão de juristas responsáveis pela revisão e pela atualização do Código Civil, criada pelo ato nº 11 de 2023 do presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, sob a presidência do jurista Luiz Felipe Salomão, vice-presidência de Marco Aurélio Belize, e sob relatoria geral da Jurista Rosa Maria de Andrade Nery e de Flávio Tartuce, grandes pensadores do direito civil. Após amplos debates e realizações de audiências públicas em cada região do país, com a finalidade de oitiva de sugestões propostas pela sociedade civil,

a referida comissão constituiu o anteprojeto de reforma do Código Civil, o qual tramita na câmara do Senado Federal para votação e aprovação do texto.

Nessa toada, conforme afirma Flávio Tartuce, quando da solenidade de entrega do trabalho à câmara do Senado Federal, reafirma-se que o “anteprojeto de reforma do código civil não se trata de um novo código, e sim de pequenos e necessários ajustes acrescentados ao código civil vigente, uma vez que poucas inovações, de fato, foram incorporadas ao texto” (Senado, 2024), e as proposições, de um modo geral, espelham posições que a jurisprudência atual e os entendimentos doutrinários já vinham admitindo. Nesse sentido, trata-se, ressalvadas as remotas propostas inéditas, de positivação de entendimentos já seguidos pelos operadores do direito em matéria de legislação civil.

Nesse ponto, observa-se, portanto, a incansável tentativa do Direito para tornar-se disruptivo e acompanhar as sucessivas modificações sociais decorrentes dos processos tecnológicos disruptivos. Corroborando com tal pressuposto, o relator parcial da subcomissão de contratos, Carlo Eduardo Elias de Oliveira (Senado, 2024), em seu discurso na solenidade da entrega do trabalho elaborado pela comissão, enfatiza que são poucas as normas que retratam, com fidedignidade, a cultura de um povo como o código civil, o qual configura-se como o instituto basilar que rege o cotidiano da sociedade civil em geral. Por isso, considerando que o direito emana dos fatos, em conformidade com tal premissa, está a literalidade do anteprojeto, pois, em sua essência, retrata a sociedade hodierna, que, em virtude das recentes e relevantes modificações, necessita de respaldo jurídico.

Considerando as demasiadas evoluções tecnológicas inseridas no cotidiano social pela internet, o anteprojeto de reforma do Código Civil propõe a adição de um livro inteiramente voltado para regulamentar o ciberespaço, o denominado “Do Direito Digital”, capitaneado pela relatoria parcial da jurista Laura Porto, o qual estabelece regras gerais para definição dos direitos titularizados pelos usuários do meio virtual, garantindo um espaço seguro e transparente para moderação de conteúdo, para aquisição de patrimônio digital, entre várias outras possibilidades que o mundo virtual nos proporciona. A referida relatora da subcomissão do direito digital, Laura Porto, aduz que a propositura do livro é “uma das maiores e mais necessárias inovações jurídicas brasileiras, haja vista que promove o restabelecimento de um ambiente jurídico propício a abraçar as novas demandas advindas da utilização da internet e favorecer o desenvolvimento tecnológico com segurança para todos” (Senado, 2024).

Em análise aos pormenores do referido livro, verifica-se que o Capítulo I, dedicado a estabelecer as disposições gerais acerca da matéria, também disciplina os fundamentos do

direito civil digital. Entre eles, destacam-se o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa, entre outros fundamentos. Diante do exposto, constata-se a preocupação do anteprojeto de reforma em tutelar os direitos personalíssimos no âmbito digital.

Para além disso, considerando a velocidade com que os comportamentos sociais se alteram, sob influência de meios tecnológicos, e, com isso, emergem novos direitos, o texto do anteprojeto de reforma antecipa a resposta a qualquer tipo de ofensa aos direitos personalíssimos, uma vez que projeta uma proteção prospectiva dos direitos da personalidade, de forma a alcançar situações futuras e salvaguardar, de antemão, a efetivação dos direitos da personalidade antes mesmo de qualquer ameaça. Vê-se a literalidade da proposta:

Art. A tutela dos direitos de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço.” (Senado, 2024).

Sob outro enfoque, o referido livro do direito civil digital propõe a regulamentação de várias vertentes do direito digital. Desse modo, o capítulo II, denominado como “Da Pessoa no Ambiente Digital”, estabelece os direitos e os deveres das pessoas naturais e jurídicas no espaço virtual, reiterando a proteção aos direitos da personalidade, tais como: liberdade de expressão, privacidade, entre outros. Ademais, o referido capítulo regulamenta a responsabilidade civil por danos cometidos na esfera digital e estabelece critérios para identificação de atos digitais ilícitos.

Por outro lado, o capítulo III do livro supramencionado, intitulado como “Das Situações Jurídicas no Ambiente Digital”, é voltado para estabelecer o conceito de situações jurídicas, os sujeitos que a compõem, os elementos de constituição, entre outras características. O capítulo IV, por sua vez, determina regras baseadas nos princípios da transparência, da boa-fé, da função social e da prevenção de danos, devendo haver a submissão das plataformas e dos usuários em geral para a garantia de um ambiente digital transparente e seguro.

O capítulo V apresenta uma proposta de solução ao paradigma da sucessão hereditária dos bens digitais, ao passo que delimita e conceitua o patrimônio digital, bem como prevê regulamentação para as inúmeras implicações por ele causadas ao direito sucessório, incluindo a modalidade de testamento utilizada para realizar a transmissão hereditária do patrimônio

digital. O referido capítulo aborda questões de extrema relevância para este trabalho, por isso a ele dedicaremos uma sessão própria, a fim de pormenorizar os detalhes sobre a matéria.

Adiante, o capítulo VI propõe a regulamentação do espaço cibernético, para torná-lo um ambiente seguro e saudável para utilização pelas crianças e pelos adolescentes, de modo a estabelecer deveres aos provedores de serviços digitais e aos criadores de produtos destinados a esse público-alvo. Em seguida, o Capítulo VII, denominado “Inteligência Artificial”, impõe limitação aos sistemas de desenvolvimento, no tocante ao respeito aos direitos da personalidade, garantindo, desse modo, implementação de sistemas seguros e confiáveis.

Para além, o anteprojeto de reforma também pretende regulamentar a celebração de contrato por meios digitais, incluindo os *smart contracts*, instrumento muito usual na contemporaneidade, por isso o Capítulo VIII estabelece regras e deveres para as partes contratantes. Já o capítulo IX visa a regulamentar as modalidades de assinaturas eletrônicas, desde a assinatura simples à assinatura avançada, estabelecendo critérios para validação. Nesse contexto, o Capítulo X estabelece normas gerais para a prática de atos notariais eletrônicos, os chamados e-notariado. Por fim, verifica-se que o anteprojeto de reforma do Código Civil confere ampla regulamentação ao ciberespaço, com a finalidade de cessar os conflitos existentes na atual legislação.

Outro ponto de citação pertinente, são as mudanças previstas para o livro do direito sucessório, o qual foi objeto de inúmeras inovações, entre elas, a revogação do art. 1.790, tomando por base o entendimento jurisprudencial emitido pelo STF de que a discrepância entre regras de concorrência sucessórias para cônjuge e companheiro é matéria inconstitucional, devendo, portanto, tais direitos serem equalizados. Ademais, constata-se também a ampliação do direito real de habitação, não só em favor do cônjuge sobrevivente mas também em face do companheiro, dos descendentes incapazes ou com deficiência, bem como dos ascendentes vulneráveis que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte.

Constata-se, também, a relevante discussão a respeito da legitimidade dos embriões extracorpóreos. No código atual, a legitimidade apenas é estendida às pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão. Em contrapartida, a nova proposta é de que a legitimidade sucessória seja concedida também aos filhos gerados por técnica de reprodução assistida *post mortem*, contanto que seja respeitado o prazo máximo de quatro anos para nascimento do sucessor, ademais, nesse caso, dependerá de autorização expressa do autor da herança. No que tange à disciplina de sucessão testamentária, o anteprojeto inclui novas tecnologias, na tentativa de promover a adaptação à sociedade da informação, possibilitando a elaboração de todas as

formas de testamento por meio de recurso digital e audiovisual, desse modo, promove a popularização dessa ferramenta de extrema relevância para o planejamento sucessório.

Malgrado ainda não aprovado, as disposições do anteprojeto de reforma do Código Civil já enfrentam análises críticas sobre seu conteúdo, por exemplo, a obra do autor Giordano Bruno Soares Roberto (2024), denominada de *Em defesa do Velho Código Civil*, na qual externa posições contrárias ao anteprojeto bem como discordância quanto aos motivos, às metodologias, à extensão e à qualidade da técnica utilizada na construção de artigos propostos. Quanto às motivações para a reforma, o autor destaca a defasagem do atual Código Civil em face das novas relações sociais e acusa o supramencionado anteprojeto de não propor inovações, pois, “no sentido de proteger situações que não foram previstas no Código, o anteprojeto não propõe nada que a jurisprudência já não houvesse feito, sobretudo a dos tribunais superiores” (Roberto, 2024, p.19).

Ademias, adverte que o texto proposto não se utiliza de cautelas necessárias para as modificações de temas sensíveis e, ao proceder dessa forma, ao revés do que se pretende, acaba por colocar em risco velhas e novas forma de relações sociais. Desse modo, “ao modificar temas sensíveis, e sem o devido cuidado, o texto ora ofende a sensibilidade dos destinatários, ora agride a dignidade humana, ora tumultua as relações sociais” (Roberto, 2024, p. 19). Portanto, na visão do autor já referido, a motivação apontada, a qual subsidiou a propositura do texto, não corresponde à realidade, uma vez que as soluções por ele elaboradas não se destinam à resolução da questão.

No tocante ao direito sucessório, frisa-se que, no vigente Código Civil, há a possibilidade de renúncia da herança, conforme disposições constantes no capítulo IV do *Livro do Direito das Sucessões*, o qual trata sobre a aceitação e a renúncia da herança. Todavia, sob a óptica de Roberto (2024), o anteprojeto acaba criando uma hipótese de obrigatoriedade de herdar, quando da elaboração o artigo 1.808, §5º, o qual apresenta a seguinte redação: “É ineficaz a renúncia de todos os direitos sucessórios, quando o renunciante, na data de abertura da sucessão, não possuir outros bens ou renda suficiente para a própria subsistência.” (Senado, 2024, p. 213). Diante disso, Roberto (2024) aponta as possibilidades em que “o filho que não quer participar do patrimônio do pai porque não concorda com o modo como foi adquirido ou porque não possui com ele um bom relacionamento” (Roberto, 2024, p. 28) ficaria compelido a receber o que não deseja.

Sob outro enfoque, destaca-se que a atual legislação civil impõe restrições ao testador no tocante ao estabelecimento de cláusulas de inalienabilidade, de incomunicabilidade e de

impenhorabilidade sob os bens da legítima, uma vez que, para tanto, faz-se necessário que o testador apresente justa causa, expressamente declarada no testamento, em conformidade com o art. 1.848 do Código Civil. Em contrapartida, a proposta de alteração, caso aprovada, autoriza, sem necessidade de qualquer justificativa, o testador a gravar os bens da legítima com cláusula de inalienabilidade, de incomunicabilidade e de impenhorabilidade. Dito isso, verifica-se que a dispensa da justificativa “aumenta a liberdade do testador, mas com o risco de permitir que ele imponha seus caprichos aos herdeiros” (Roberto, 2024, p. 29).

Para além disso, houve sugestões de alterações significativas ao art. 1.829, o qual estabelece a ordem de vocação hereditária, uma delas é a equiparação dos companheiros aos cônjuges, no inciso III, para fins de sucessão hereditária, tomando por base o entendimento do STF de inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. Ademais, cabe esclarecer que atualmente, na ordem de vocação hereditária, o cônjuge concorre com os descendentes, a depender do regime de bens adotado, e concorre com os ascendentes, em qualquer hipótese. Todavia, em sentido contrário, a proposta de alteração do art. 1.829 sugere a exclusão da concorrência pelo cônjuge com os descendentes e com ascendentes, nos incisos I e II, permanecendo apenas no inciso III, assim, apenas é chamado a suceder na ordem de vocação hereditária após os descendentes e os ascendentes.

Nesse sentido, constata-se que, na vigente codificação, a figura do cônjuge é mencionada no rol do art. 1.845, figurando, portanto, como herdeiro necessário. Entretanto, com a sugestão de alteração do referido artigo, há supressão da figura do cônjuge do rol de herdeiros necessários, modificação essa que possibilita a exclusão da herança do cônjuge ou do companheiro por ato volitivo do testador. Tais mudanças podem ser entendidas como minoração dos direitos sucessórios dos cônjuges e dos companheiros, bem como desvalorização das uniões conjugais, conforme a concepção de Roberto (2024, p. 29).

Por conseguinte, apesar das críticas tecidas a ele, verifica-se que o anteprojeto de reforma pretende acompanhar o avanço das relações sociais e o avanço tecnológico e, com vistas a alcançar tais objetivos, propõe uma gama de disposições pertinentes à resolução do paradigma da herança digital, instaurado na presente legislação do Código Civil de 2002. Diante disso, estudaremos a seguir, de forma pormenorizada, as proposições destinadas à desmistificação do paradigma da sucessão hereditária dos bens virtuais, com ênfase no objetivo específico de reforçar a eficiência do novo paradigma sucessório dos bens digitais através do reconhecimento dos direitos à privacidade e à intimidade como vetores interpretativos

decorrentes do processo de ressignificação dos direitos da personalidade a partir dos comportamentos do *de cuius* no ambiente virtual.

4.1 A inserção no ordenamento jurídico dos bens digitais e a regulamentação da herança digital através da redação do art. 1791-a

Conforme definição elaborada por Bruno Zampier (2021, p. 87), já apresentada no Capítulo I do presente trabalho, existe três espécies de bens digitais, que são: bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais-existenciais. Infere-se, a partir da sua denominação, que os bens patrimoniais são constituídos por elementos de cunho econômico, enquanto os bens existências são constituídos de elementos do direito da personalidade, e, por fim, a última espécie é constituída pelos dois elementos. Retomando a discussão, em apertada síntese, o paradigma da herança digital se constitui na construção dos bens digitais patrimoniais-existenciais, haja vista que a cota parte de natureza existencial diz respeito a direitos personalíssimos, desse modo, não há possibilidade de transmissão, conforme a legislação ainda vigente.

Dito isso, ao que parece, a subcomissão de juristas responsáveis pela construção do livro *Direito Civil Digital*, tomou por base a supramencionada classificação de Bruno Zampier (2021), para estabelecer os preceitos basilares para a elaboração do Capítulo V, ao tratar do patrimônio digital. Desse modo, vê-se a justificação constante no anteprojeto:

Ainda no que diz respeito às novas tecnologias, o projeto não poderia se omitir de disciplinar a transmissão sucessória dos bens digitais, e o faz distinguindo as situações jurídicas digitais em patrimoniais – quando têm o objetivo de lucro e refletem a livre iniciativa –, existenciais – se traduzem projeções de direitos da personalidade – ou híbridas – que cumulam ambos os aspectos, patrimoniais e existenciais. Na sucessão legítima, transmitem-se aos herdeiros do de cuius os bens digitais patrimoniais e os aspectos patrimoniais das situações híbridas. Os bens digitais existenciais e os aspectos pessoais das situações híbridas só são transmissíveis por sucessão testamentária, respeitada a vontade declarada pelo titular dos bens digitais, que deve ser compatível com o ordenamento jurídico e com proteção à dignidade da pessoa humana. (Senado, 2024).

Nesse âmbito, vejamos o conceito de patrimônio digital atribuído pelo anteprojeto de reforma do Código Civil, no artigo primeiro do capítulo V, o qual aduz: “Art. Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital” (Senado, 2024). Desse modo, a fim de especificar e de exemplificar, o parágrafo único

do artigo mencionado adverte que é patrimônio digital todo aquele ativo digital armazenado em ambiente virtual, incluindo os dados financeiros, as senhas, as contas de mídia social, os ativos de criptomoedas, os *tokens* não fungíveis ou similares, as milhagens aéreas, as contas de games ou os jogos cibernéticos, os conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, entre outros.

Ainda, convém destacar que, quanto ao meio de sucessão da herança digital, “fala-se, assim, em testamento afetivo ou digital, com a atribuição dos bens acumulados em vida no âmbito virtual, como páginas, contatos, postagens, manifestações, likes, seguidores, perfis pessoais, senhas, músicas, entre outros” (Tartuce, 2024, p.37). Ressalta-se, ainda, que a utilização desse testamento digital não se limita aos elementos citados, sendo assim, engloba todos os elementos intangíveis adquiridos nas redes sociais. Tal pensamento converge com o Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil, cujo teor aduz que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo” (Brasil, 2022).

Ademais, as sugestões do anteprojeto propõem a resolução do paradigma da sucessão hereditária em relação aos bens de natureza híbrida, para tanto, prevê a destinação dos bens de natureza existenciais, após o falecimento do titular, os quais deverão ser regulados por legislação especial, bem como pelo Capítulo II, que trata dos direitos da personalidade. Vê-se a disposição:

Art. . Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código. (Senado, 2024).

Em continuidade, quanto à parte existencial contida nos bens digitais, o anteprojeto de reforma do Código Civil sugere uma solução: tais dados ficarão a cargo de disposição de última vontade do próprio titular das informações. Sendo assim, em que pese os referidos bens necessitem de um procedimento específico para a transmissão hereditária, o texto do anteprojeto afirma expressamente que o patrimônio de natureza econômica pura ou híbrida compõe a herança digital. Vê-se as disposições da proposta:

Art. . A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.

§ 1º O compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que tais disposições estejam devidamente comprovadas.

§ 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.

§ 3º Os sucessores legais podem pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular. (Senado, 2024).

A partir disso, surge o seguinte questionamento: o que acontece com os dados cujo titular não deixou expresso em disposição de última vontade seu desejo em relação ao acesso dos sucessores aos dados? A rigor, os dados digitais sobre os quais não há disposição testamentária regulando a sucessão, com a morte da pessoa titular, “devem desaparecer com ela, pois são tidos como dados e bens personalíssimos. Dito de outra forma, no último caso, “a herança digital deve morrer com a pessoa” (Tartuce, 2024, p. 39).

Nesse mesmo sentido, o anteprojeto de reforma do Código Civil, em uma de suas projeções, aduz que, na ausência de disposição expressa acerca dos dados pelo testador, tais bens não podem ser disponibilizados aos sucessores, exceto em uma hipótese: em caso de necessidade comprovada em juízo, poderá o herdeiro obter determinação judicial para acessar os dados privados do *de cujus*. Outra alternativa sugerida pelo anteprojeto, em caso de falta de disposição testamentária, é a possibilidade de o sucessor hereditário poder pleitear a exclusão, a manutenção ou a transformação da conta em memorial, vê-se as disposições:

Art. . Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.

§ 1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardados os direitos à intimidade e à privacidade de terceiros.

§ 2º O tempo de guarda das mensagens privadas do falecido pelas plataformas deve seguir legislação especial.

§ 3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais do falecido poderão pleitear a exclusão ou a manutenção da sua conta, bem como sua conversão em memorial, garantida a transparência de que a gestão da conta será realizada por terceiro.

§ 4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros, quando, falecidos, não deixarem herdeiros ou representantes legais, contados 180 (cento e oitenta) dias da comprovação do óbito. (Senado, 2024).

Por outra quadra, analisando o projeto de disposição constante na projeção de reforma do *Livro do Direito das Sucessões*, constata-se que as previsões nele constantes também pretendem, em conjunto com o Capítulo V do *Livro do Direito Civil Digital*, regulamentar e apresentar resolução ao impasse da herança digital. Tendo isso em vista, comprovando a

urgência do assunto, a primeira adição feita ao *Livro do Direito das Sucessões* foi a elaboração do art. 1.791-A, o qual reafirma, expressamente, que os bens digitais constituídos de teor econômico fazem parte do patrimônio do autor e, como tal, integram a herança por ele deixada a seus sucessores: “Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança” (Senado, 2024). Não satisfeito, o anteprojeto de reforma apresenta um rol de elementos considerados composição do patrimônio imaterial de titularidade do autor da herança, *in verbs*:

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança (Senado, 2024).

Em contrapartida, até então, a proposta apenas menciona os bens de natureza econômica, sobre os quais não há dúvidas de que os referidos constituem o patrimônio econômico dos sujeitos. A partir disso, o anteprojeto faz menção aos bens digitais de natureza existencial, referindo que os bens digitais que não possuem elementos de cunho patrimonial, mas, ao contrário, sobressaírem-se os elementos existenciais, tais como a imagem, a honra etc., serão regulados por lei especial, pelo capítulo que trata sobre os direitos da personalidade no Código Civil e pelo *Livro do Direito Civil Digital*, como em:

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital. (Senado, 2024).

Por fim, por excesso de cautela, repete uma disposição já prevista na parte do direito civil digital, mas que é de uma importância imensurável, no que diz respeito à plena liberdade que o autor dos dados deve usufruir para dispor dos bens de sua titularidade, vejamos: “§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.” (Senado, 2024).

Ademais, destaca-se que o Instituto Brasileiro de Direito de Família já havia se manifestado nesse mesmo sentido, por meio do Enunciado de nº 40, proferido em outubro de 2021, o qual leciona que “A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas

as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário” (IBDFAM, 2021). Desse modo, constata-se que o anteprojeto de reforma, quando da previsão acerca da herança digital, se inspirou no enunciado, para estabelecer uma resolução ao paradigma.

Por todo o exposto, demonstrou-se que o anteprojeto de reforma do Código Civil pretende exaurir o paradigma da sucessão hereditária dos bens constituídos no ambiente digital, instaurado na presente legislação civil em vigor no país, por meio das disposições previstas no artigo 1.791-A, a despeito da sucessão testamentária, quanto aos bens com elementos personalíssimos. Apesar disso, para além do supramencionado artigo, há outras propostas que impactarão significativamente na sucessão hereditária dos bens virtualmente constituídos, como é o caso do artigo 1.791-B, sobre o qual faremos uma análise mais aprofundada adiante.

4.2 A extimidade como princípio fundamental para a aplicação e a efetividade do art. 1.791-b e o §2º do art. 1791-a

Retomando a discussão sobre a extimidade, abordada no Capítulo II do presente trabalho, podemos concluir que, diante da modificação da interação entre sujeitos, emergem novos comportamentos sociais. Entre eles, está o ato de expor a vida íntima a uma grande plateia localizada no meio virtual, comportamento esse denominado por vários autores como exercício da extimidade, que, por sua vez, configura-se como um desdobramento da intimidade, à medida que redimensionou a tutela conferida à intimidade para ampliar a eficácia da proteção ante o surgimento de comportamentos sociais confessionais.

Diante disso, constatou-se que tal comportamento deve ser tratado como um direito decorrente da mutação sofrida pelo direito à privacidade, ante o impacto causado pelo avanço tecnológico. Isso se justifica, pois é necessário considerar que, tal como o direito à privacidade é o direito a manter assuntos particulares livres do conhecimento alheio, em sentido oposto, a extimidade é o poder de externá-los para quem desejar. Logo, nas duas hipóteses, tem-se o livre arbítrio para escolher o que fazer com os próprios dados e informações. Sobre isso, vejamos o que preconiza Richard Maicá (2018):

Todavia, parece estranho falar em necessidade de ressignificar a privacidade (intimidade e a vida privada) por meio da extimidade, pois falar em êtimo é dizer que o próprio agente, deliberadamente, revelou a sua intimidade a todos os membros da rede, ou seja, trouxe a público o que lhe era privado, autoviolando a sua intimidade e vida privada. Frisa-se que essa exposição do próprio “eu” se dá em virtude do livre

exercício de manifestação de cada um, fato que também contrapõe expressamente o ideário de ressignificação da privacidade (Maicá, 2018, p. 48).

Apesar disso, esses elementos não devem ser entendidos como direitos opostos, visto que a extimidade é uma dimensão da intimidade, que objetiva conferir aplicabilidade da proteção jurídica à última, em virtude das modificações favorecidas pelas tecnologias disruptivas. Nessa óptica, tal exposição deliberada não deve ser interpretada como desnecessidade de tutela jurisdicional, haja vista que a extimidade “tem a mesma importância do direito fundamental já regulamentado, à intimidade e à vida privada, posto que é por meio dela que a proteção do direito à privacidade será garantido” (Maicá, 2018, p. 48). Dito isso, observa-se que a extimidade é um desdobramento da privacidade, devendo, por isso, ser tutelada e reconhecida como direito fundamental da pessoa humana.

Dar-se-á devida ênfase ao fato de que o judiciário brasileiro já utiliza a extimidade como princípio norteador que traça caminhos para analisar casos, determinar a aplicação da lei e proferir decisões. Nesse sentido, a extimidade tem se revelado, nos últimos anos, como um princípio basilar para a resolução de vários litígios envolvendo demandas advindas do mundo tecnológico. Com base nisso, não surpreende o fato de que a proposta de codificação do Código Civil, a qual pretende cessar o impasse sobre a sucessão hereditária de bens virtuais, ter considerado a extimidade como um princípio primordial para a resolução do referido óbice, posto a relevância que ela vem adquirindo nos últimos anos.

À vista disso, ao analisar as disposições sugeridas no *Livro do Direito das Sucessões*, em especial o art. 1.791-B, observa-se que a extimidade faz-se presente na disposição, não de forma expressa, contudo de forma implícita. Dito isso, passamos à análise do referido artigo. De início, o *caput* do citado artigo possui a seguinte previsão: “Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros” (Senado, 2024). Nessa toada, como já explicado, os direitos personalíssimos não são suscetíveis de transmissão por meio de sucessão hereditária, em respeito aos direitos da personalidade. Conquanto, caso haja a aprovação desse artigo, torne-se possível a transmissão sucessória de bens digitais existenciais ou híbridos, por meio de disposição testamentária.

Em contraponto, podemos extrair da redação dada pelo §1º do mesmo artigo que, em caso de impossibilidade de transmissão sucessória de patrimônio existencial em virtude da ausência de disposição de última vontade, há previsão de outra hipótese que viabiliza a sucessão

hereditária de bens virtuais existenciais, como a ocasião em que o ato de compartilhamento de dados pessoais, em vida, pelo autor da herança pode ser interpretado como autorização para a transmissão de bens digitais existenciais ou híbridos, após o falecimento do titular deles. Vê-se a disposição legal: “§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança” (Senado, 2024).

Isso posto, observa-se que a extimidade possui um papel relevante em tal situação, haja vista que, apenas através de sua interpretação, será possível verificar se o *de cujus* consentiria, se pudesse exprimir sua vontade, com a concessão de acesso a seus bens virtuais, repletos de dados e de informações pessoais, aos seus sucessores hereditários. Nessa óptica, uma vez compartilhado o acesso aos bens constituídos de direitos personalíssimo pelo autor da herança, caracteriza-se um ato de extimidade, haja vista que foi orquestrado pelo livre consentimento. Baseado nisso, conclui-se que o raciocínio legislativo pairou no seguinte sentido: se o próprio titular dos dados permitiu acesso de outrem, a lei não deverá intervir no livre consentimento e liberdade de exposição do autor, ao revés, deverá proporcionar a continuidade de sua vontade, ainda que não formalmente registrada por meio de disposição testamentária. Nessa toada, vejamos o entendimento de Yuri Bolesina (2017):

[...]a voluntariedade trata da liberdade geral de expor a intimidade ao alvedrio pessoal. Significa, portanto, que somente as informações que foram veiculadas por vontade própria, de modo voluntário e consciente, podem ser consideradas como extimidades. Ficam ausente, assim, dados que a pessoa viu-se compelida a expor e também aqueles dados que terceiros expuseram sem o conhecimento e/ou sem o consentimento do titular dos dados. (Bolesina, 2017, p. 242).

Sob outro enfoque, a disposição do parágrafo seguinte prevê que, ainda que não haja as duas hipóteses anteriormente mencionadas, no caso em que o herdeiro demonstrar a existência de relevante interesse próprio, que pode ser de viés pessoal ou econômico, para o conhecimento de dados e de natureza personalíssima, esse poderá obter autorização judicial para acesso aos dados pessoais do autor da herança. Vejamos a disposição: “§ 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.” (Senado, 2024).

Ante o exposto, verifica-se que a importância da extimidade transcende a esfera conceitual dos direitos da personalidade, para além, ela se propõe a resolver vários dilemas ocasionados pelo avanço tecnológico cumulado com a ineficácia da proteção dos direitos da

personalidade, entre eles, o paradigma da sucessão hereditária de bens digitais. Por conseguinte, a extimidade configura-se como elemento indispensável para aplicação e efetivação da referida disposição constante no art. 1.791-B do anteprojeto de reforma do Código Civil, posto que considera a exposição prévia de dados particulares, ou seja, o exercício do êxtimo, como cláusula autorizadora para a transmissão de bens digitais existenciais ou híbridos, na falta de disposição expressa.

No entanto, é importante esclarecer que a extimidade não se limita apenas para fins de aplicação do artigo 1.791-B, em contrapartida, da análise do artigo 1.791-A, §2º podemos extrair a seguinte redação:

§2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital. (Senado, 2024).

Ante o exposto, observa-se que a eficácia civil dos supramencionados direitos, que, em que pese, não tenham um conteúdo econômico e possam repercutir na esfera da economia, deve, obrigatoriamente, ater-se à matéria regulamentada na lei especial, no Capítulo II do Título I do Livro I da parte geral. Para além disso, também será necessário observar as diretrizes do livro do Direito Civil Digital, o qual se destaca por ser a proposta de maior inovação do anteprojeto de reforma. Com isso, percebem-se todas as dimensões desses direitos, com devida ênfase ao direito à intimidade, as quais vão balizar o processo de interpretação do livro do direito digital. Logo, toda e qualquer disposição prevista no livro do direito digital necessitará seguir um referencial, como os direitos da personalidade bem como sua eficácia civil. Por conseguinte, percebe-se, no art. 1.791-B, §2º, o fundamento para que todas as questões ligadas à herança digital sejam orientadas pelo princípio da extimidade.

Sob outro enfoque, resta demonstrado que a resolução para o paradigma da herança digital acerca dos bens digitais existenciais ou híbridos, conforme o anteprojeto de reforma, dar-se-á pela disposição testamentária, no entanto nada foi dito a respeito da espécie de testamento que mais se adequa às circunstâncias. Diante disso, cabe enfatizar que “o testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto *mortis causa*” (Tartuce, 2024, p. 319). Com base nisso, Flávio Tartuce (2024) conceitua o testamento da seguinte forma:

[...], pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência. (Tartuce, 2024, p. 320).

Ademais, no vigente Código Civil, estabelece-se, no artigo 1.857, §2º, que o testamento poderá conter disposições acerca de bens de natureza não patrimonial: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado” (Brasil, 2002). Aliado a isso, o anteprojeto de reforma do código civil prevê uma pequena alteração para o referido dispositivo, vejamos: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, inclusive as que tenham por objeto situações existenciais, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado” (Senado, 2024).

Verifica-se que já havia clareza na redação do artigo 1.857, §2º dada pelo vigente Código Civil de 2002, no sentido de que o testamento poderia ser objeto para dispor acerca de bens não patrimoniais. Apesar disso, a nova redação proposta faz uma modificação aparentemente singela, mas bastante significativa, posto que torna expresso que as disposições que poderão ser alvos de testamento, além de não ser exigível a natureza de bem patrimonial, poderá, ainda, ter natureza de bem existencial. Tal afirmação orna com as modificações previstas nos artigos 1.791-A, B e C.

Desse modo, tecendo um paralelo com a análise das espécies testamentárias previstas no vigente ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que a espécie de testamento mais adequada para dispor acerca dos bens digitais é o testamento cerrado, posto que essa modalidade testamentária possui características próprias que permitem maior sigilo do conteúdo das disposições, e tal prerrogativa torna-se pertinente posto que o objeto de tais disposições são os direitos personalíssimos e existenciais. Considerando que não há exigência da leitura do conteúdo perante as testemunhas, como ocorre em outras modalidades de testamento, a “testemunha testamentária tem a finalidade de comprovar o ato místico em si, e não o seu conteúdo que, como visto, não é revelado, a priori.” (Tartuce, 2024, p. 357).

Com base em todo o exposto, observa-se que a definição de um procedimento para a sucessão hereditária de bens virtuais é uma necessidade global. Com vistas a isso, recentemente, em 03 de outubro de 2024, foi publicada uma matéria no *site* da Vogue sobre o norte-americano James Stephen Jimmy Donaldson, mundialmente conhecido por MrBeast, e, por ser o criador de conteúdo para a plataforma de vídeos no YouTube com maior quantidade de inscritos em todo o mundo, seu canal conta com mais de 269 milhões de inscritos em 3 de junho de 2024 (Magalhaes, 2024). Ocorre que MrBeast é portador da doença de Crohn, patologia que pode

causar sérias complicações, inclusive, levar à morte, por isso, conforme a matéria, ele afirma que deixou vídeos preparados para serem publicados após sua morte “fazendo com que seu ‘legado’ e que o canal permaneça ativo para entreter seus milhões de seguidores” (Vogue, 2024).

Diz, ainda, que deixou pessoas na sua empresa preparadas para a missão de postar os vídeos feitos especificamente para o momento, no entanto ressalta que eles não têm a mesma qualidade dos vídeos atuais, inclusive, em um deles, ele lê cartas enviadas por fãs (Globo, 2024). Com base nisso, constata-se que os referidos conteúdos são bens digitais de natureza patrimonial-existencial, posto que a monetização do seu canal gera reflexos financeiros, bem como o teor deles é repleto de direitos existenciais, tal como imagem, honra, privacidade, entre outros. Nesse caso, o titular optou por manter seu canal ativo, inclusive, autorizando terceiros a acessar sua conta e a postar conteúdo. Diante disso, é notável a importância do planejamento sucessório no tocante aos bens virtuais híbridos, no sentido de manter viva a vontade do *de cujos* em relação aos bens existenciais, reforçando a necessidade de tratamento desses bens por meio de disposição testamentária e da instauração de um novo paradigma do direito sucessório dos bens digitais amalgamados.

Desta feita, diante de todo o exposto, resta devidamente comprovado que o princípio da intimidade demonstra-se preceito basilar para aplicação e efetivação das disposições legislativas previstas pelo anteprojeto de reforma do Código Civil.

4.3 A responsabilidade do testamenteiro e do inventariante na sucessão de bens digitais frente à redação do artigo 1.791-c

A priori, faz-se necessário destacar que a figura do testamenteiro e do inventariante possuem atribuições bem delimitadas no ordenamento jurídico pátrio. Com base nisso, observa-se que o testamenteiro é uma pessoa indicada pelo testador, a qual possui o objetivo principal de garantir o fidedigno cumprimento das disposições testamentárias. Nesse sentido, a herança poderá nomear testamenteiro através de testamento ou de codicilo, na forma do artigo 1.883 do Código Civil de 2002. Diante disso, constata-se que “Tal instituto tem caráter personalíssimo (*intuitu personae*), constituindo uma atribuição ou *munus* de ordem privada, sempre no interesse dos herdeiros. Essa atribuição é estritamente baseada na confiança, na fidúcia depositada no testamenteiro, como não poderia ser diferente” (Tartuce, 2024, p. 450).

No que tange à natureza jurídica do instituto da testamentaria, pode-se afirmar a existência de um “mandato legal sui generis, autônomo e diferenciado em relação aos demais institutos de representação consagrados pelo Direito Privado. Aqui, o cargo de mandatário somente é exercido após a morte, uma modalidade de mandato a termo, indelegável e intransmissível” (Tartuce, 2024, p. 450). Ademais, faz-se necessário enfatizar o art. 1.976 do Código Civil de 2002, cuja redação possui o seguinte teor: “O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade” (Brasil, 2002), dela podemos extrair o fato de que o principal pilar do instituto da testamentaria é a relação de confiança estabelecida pelo testador e a pessoa designada para tal função, por oportuno, a “testamentaria não pode ser exercida por pessoa jurídica ou ente despersonalizado, especialmente pelo fato de não se admitir a profissionalização do instituto” (Tartuce, 2024, p. 450).

Para além disso, a legislação brasileira também delimita as funções a serem desempenhadas pelo inventariante, tais como: impor o cumprimento do testamento, conforme os prazos previamente estabelecidos pelo testador; prestar contas do que foi por ele recebido e defender a validade do testamento. Para além disso, a figura do testamenteiro também ficará incumbida de desempenhar outras atribuições delegadas pelo testador, na forma dos artigos 1.980 a 1.982 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.980. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e despendeu, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.

Art. 1.981. Compete ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos, defender a validade do testamento.

Art. 1.982. Além das atribuições exaradas nos artigos antecedentes, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei. (Brasil, 2015).

Sob outra óptica, a figura do inventariante é nomeada pelo magistrado, quando do ajuizamento do inventário, seguindo a ordem estabelecida pelo art. 617 do Código de Processo Civil, seja o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou se estes não puderem ser nomeados; qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; o herdeiro menor, por seu representante legal; o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio, ou se toda a herança estiver distribuída em legados; o cessionário do

herdeiro ou do legatário; o inventariante judicial, se houver; pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Após a nomeação, o inventariante deverá ser intimado para tomar ciência desta, bem como para apresentar o compromisso de bem, no prazo de cinco dias, previsto pelo parágrafo único do supracitado artigo 617 do Código de processo Civil. Desta feita, a partir disso, ao inventariante “caberá a administração e a representação ativa e passiva da herança (vista do ângulo da posição dos herdeiros), qualificada como espólio (sob o prisma dos bens que a constituem) até a homologação da partilha” (Diniz, 2024, p. 411). No entanto, quando da citação dos demais herdeiros, o magistrado abrirá vistas às partes, pelo prazo comum de quinze dias, para que se manifestem acerca das primeiras declarações e, caso queiram, pugnar contra a nomeação do inventariante, conforme artigo 627, II, do Código de processo Civil.

Por conseguinte, atuando como administrador da herança, o inventariante tem algumas atribuições extraídas dos artigos 618 e 619 do código de Processo Civil. No teor das disposições do artigo 618, verifica-se que o inventariante poderá representar o espólio, de forma ativa ou passiva, em juízo ou não; administrar o espólio; prestar primeiras e últimas declarações no processo de inventário; exhibir documentos; juntar certidão de testamento; trazer à colação os bens de outros herdeiros; prestar contas de sua atuação e requerer insolvência. Em sentido diametralmente oposto, as previsões do artigo 619 são voltadas a especificar os atos de incumbência do inventariante, os quais necessitam de autorização judicial para a realização, são eles: alienar bens; transigir em juízo ou não, pagar dívidas e efetuar despesas necessárias à manutenção do espólio. Vejamos as disposições legislativas:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. (Brasil, 2015)

Nesse sentido, há a previsão das hipóteses em que o inventariante poderá ser removido de sua função, caso não preste as primeiras ou últimas declarações no prazo estabelecido pela legislação; não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; caso não defenda o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; na hipótese de não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio, conforme extrai-se do artigo 622, I a VI, do Código de Processo Civil.

Feita essas exposições iniciais acerca das figuras do testamenteiro e do inventariante, passamos a analisar as disposições propostas pelo anteprojeto de reforma do Código Civil, as quais atribuem ao testamenteiro e ao inventariante uma função a mais: comunicar ao juízo sob o qual se submeteu o julgamento do inventário, a existência de bens digitais e seus pormenores, sejam os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma, a fim de viabilizar a inserção dos referidos bens no espólio para posterior transferência sucessória. Sobre isso, vejamos:

Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens de titularidade digital do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma.

§ 1º Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição dos bens digitais até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora.

§ 2º A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas. (Senado, 2024).

Desse modo, conclui-se que, para efetivação das normas propostas e a consequente resolução do atual paradigma da sucessão hereditária dos bens digitais existenciais ou híbridos, é de substancial relevância a inserção de regulamentação dos bens digitais no ordenamento jurídico pátrio, conforme demonstrou-se quando da análise do art. 1.791-A. Ademais, o direito à intimidade, na qualidade de nova roupagem do direito à privacidade, demonstrou-se imprescindível para viabilizar a aplicação do art. 1.791-B e, conseqüentemente, a contribuição para resolução do paradigma. Por último, demonstra-se imperiosa a atribuição conferida aos

testamenteiros e aos inventariantes no sentido de averiguar a existência dos bens digitais e os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma. Tais elementos objetivam a resolução do impasse da herança digital, instaurada no presente ordenamento jurídico pátrio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No capítulo primeiro, estudamos os pormenores do paradigma sucessório vigente, demonstrando o itinerário conceitual do direito sucessório brasileiro. Nesse arcabouço, analisamos a possibilidade de transmissão sucessória de bens materiais e de bens existenciais, em contrapartida analisamos a possibilidade de transmissão de bens materiais, existenciais e híbridos de origem digital, ressaltando o conceito atribuído a cada um. Diante disso, constata-se o cumprimento ao primeiro objetivo específico, quando da identificação dos bens digitais, bem como suas classificações, no paradigma sucessório vigente, o formato da sucessão de bens digitais, considerando as particularidades e as complexidades dos bens incorpóreos na dinâmica das relações intersubjetivas *post mortem*.

Sob outro viés, no capítulo segundo, tratamos a respeito dos direitos da personalidade, analisando a legislação atual acerca do assunto, as modificações que se sucederam da alteração dos comportamentos sociais e o novo desdobramento do direito à privacidade: o direito à intimidade. Nesse sentido, observa-se o alcance do segundo objetivo específico de cotejar os direitos da personalidade protegidos pelo vigente ordenamento jurídico pátrio, em especial o direito à privacidade, com os novos desdobramentos a eles conferidos, em virtude do avanço tecnológico e das modificações comportamentais dos integrantes da sociedade, buscando a construção de um paradigma sucessório alicerçado na tutela aos direitos da personalidade e alinhado às exigências do ambiente virtual.

Já no terceiro capítulo, analisamos minuciosamente as propostas do anteprojeto de reforma do Código Civil, especialmente, os artigos 1.791-A, B e C, e o novo livro acrescentado ao código: *Do Direito Civil Digital*, os quais pretendem suprir a lacuna legislativa na presente legislação civil e efetivar a sucessão hereditárias de bens digitais híbridos, tomando, como elemento norteador, os direitos da personalidade, em especial, a privacidade e a intimidade. Desse modo, restou cumprido o objetivo específico tendente a reforçar a eficiência do novo paradigma sucessório dos bens digitais através do reconhecimento dos direitos à privacidade e à intimidade com vetores interpretativos quanto ao fenômeno do direito à intimidade decorrente do processo de ressignificação dos direitos da personalidade a partir dos comportamentos do *de cuius* no ambiente virtual.

Diante de todo o exposto, constata-se que há um paradigma referente à sucessão hereditária de bens digitais de natureza existencial-patrimonial na presente legislação civil em vigor, posto que, em virtude de toda evolução tecnológica e modificação de comportamentos e

relacionamentos sociais, emergiu a possibilidade de aquisição e de armazenamento de bens no ambiente cibernético, os chamados bens digitais. Ocorre que bem digital é gênero, do qual decorre três espécies: bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais-existenciais ou híbridos.

Nesse âmbito, constata-se que, na legislação pátria em vigor, não há previsões acerca da disposição de bens virtuais, ainda menos, sobre a disposição de bens virtuais *post mortem*, no entanto a sucessão hereditária prevista na legislação civil atual se aplicou, perfeitamente, aos bens virtuais de natureza econômica/patrimonial. Em contraposição, não foi possível aplicação sobre os bens de natureza existencial ou híbrida, ante o caráter personalíssimo dos bens existenciais neles contidos, sob pena de violar a intimidade, a privacidade, a honra entre tantos outros direitos existenciais. Nesse contexto de lacuna legislativa e de insegurança jurídica, instaura-se o paradigma da herança digital.

Nesse arcabouço, emerge a necessidade de discutir os impactos sociais sofridos em virtude da crescente utilização de tecnologias disruptivas, um deles é o nascimento da sociedade em rede, conceito de Manuel Castells (2002), o qual demonstra um sistema de organização social baseado na comunicação por meios tecnológicos. Outro impacto que merece ênfase é a Sociedade do Espetáculo, conforme Guy Debord (2003), assim é denominado o comportamento social corriqueiro de transformar o cotidiano pessoal em um espetáculo de fácil acesso a terceiros, sob pena de cair no esquecimento social.

Nessa mesma linha de raciocínio, convém destacar o conceito de Sociedade Confessional, atribuído por Zigmunt Bauman, segundo o qual, os integrantes da sociedade sentem a necessidade de confessar suas intimidades a desconhecidos. Retomando a discussão acerca dos direitos existenciais, com ênfase no direito à intimidade. Diante dessas atualizações, nota-se, de forma clarividente, que a intimidade sofre mutações em decorrência das modificações sociais supracitadas, emergindo a necessidade de modificação desse direito para que continue proferindo seus efeitos e tutelando de forma efetiva. Nesse ínterim, surge o direito à intimidade como um desdobramento do direito à intimidade, com a finalidade de continuar oferecendo proteção jurídica àqueles que, por mera liberalidade, resolvem expor sua vida privada.

Discutido esses pontos, analisamos que o anteprojeto de reforma do Código Civil prevê uma solução aplicável ao vigente paradigma da Herança Digital, presente nos artigos 1.791-A, B e C e do novo livro previsto que versa acerca do Direito Civil Digital. Tais propostas de

preceitos normativos se utilizam do direito à intimidade como preceito fundamental e elemento norteador para aplicação e tutela da sucessão hereditária dos bens digitais híbridos.

Desta feita, a intimidade, como nova roupagem do direito à privacidade, é o elemento primordial para o sucesso no novo paradigma da sucessão hereditária dos bens virtuais, em que o anteprojeto de reforma do Código Civil pretende instaurar. Posto que o direito à intimidade, na medida em que estabelece novos parâmetros à tutela dos direitos da personalidade, englobando novos comportamentos à proteção do direito, confere efetividade aos preceitos normativos previstos pela proposta de reforma, é um instrumento balizador de aplicação e efetividade desses artigos. Diante disso, urge a necessidade da instauração do novo paradigma, uma vez que a resolução do presente conflito é tema de relevante interesse social, frente à crescente utilização de bens digitais e, igualmente crescente, lacuna legislativa acerca do assunto.

Com vistas a isso, conclui-se que a regulamentação dos bens digitais é o primeiro passo para a instauração de um novo paradigma que supra efetivamente o problema do paradigma atual, bem como é primordial para conferir segurança jurídica a ele, conforme observamos na análise do artigo 1791-A. Por outro lado, o direito à intimidade, como ferramenta de garantia da continuidade da proteção jurídica com a privacidade, é elemento crucial para conferir a aplicabilidade ao novo paradigma do direito sucessório, no sentido de promover a sucessão hereditária dos bens de natureza híbrida.

Ante o exposto, o objetivo geral do presente trabalho é fomentar a necessidade de reforma do Código Civil Brasileiro a partir da evocação do direito à privacidade e à intimidade, na qualidade de direitos da personalidade, como balizas interpretativas dos dispositivos concernentes ao formato da sucessão dos bens digitais. Tal objetivo foi demonstrado quando da análise do paradigma sucessório dos bens digitais, ante a constatação de lacunas legislativas em vigor, que impossibilitam a necessária transmissão hereditária dos bens virtuais patrimoniais-existenciais. Posteriormente, constatamos que o direito à privacidade e à intimidade são instrumentos de condução interpretativa, com a finalidade de guiar os preceitos legislativos propostos pelo anteprojeto de reforma, na resolução do paradigma sucessório, quando da análise dos artigos 1.791-A, B e C.

Em suma, o presente trabalho, que visa a ser dotado de relevância acadêmica, não se propõe a esgotar os debates acerca da temática aqui explanada, em contrapartida a proposta desta pesquisa é favorecer o aprofundamento das reflexões apontadas e fomentar o surgimento de novas pesquisas ante a exposição da evidência da relevância do assunto. Desse modo, faz-

se necessário evidenciar que, em virtude da frequência com que o presente assunto se atualiza, juntamente com sua alta complexidade, demandam-se análises contínuas e multifacetadas, por conseguinte, os conteúdos aqui discutidos devem ser visualizados como conjectura para debates mais aprofundados.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. **Danos Colaterais**: Desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BITTAR, C. A. **Os Direitos da Personalidade**. 8 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

BOLESINA, I. **O Direito À Extimidade**: As Inter-relações Entre Identidade, Ciberespaço e Privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. M. **Aspectos contemporâneos da privacidade**: há um direito à extimidade?. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/51545>. Acesso em: 15 de ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 set 2024.

BRASIL. **IX Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 institui o Marco civil da internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 set 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de ago.to de 2018. Institui a lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

CALDAS, L. M. F. L.; MORAIS, R. M. R. M. M. **Herança digital**: bens virtuais como patrimônio sucessório. Natal: Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, n.3, p. 121-151, jan./dez. 2019. p. 126. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e terra, 2005.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**: comentários sobre a sociedade do espetáculo. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v. 6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621415/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v. 6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621415/>. Acesso em: 25 set. 2024.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625921/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

GODINHO, A. M.; GUERRA, G. R. **A Defesa Especial dos Direitos da Personalidade**: Os Instrumentos de Tutela Previstos no Direito Brasileiro. Maringá: Revista jurídica Cesumar, 2013. v. 13 n. 1 (2013): jan./jun Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440>. Acesso em: 29 jul. 2024.

LEAL, L. T. **Internet e morte do usuário**: a necessária superação do paradigma da herança digital. Rio de Janeiro: Revista Brasileira De Direito Civil, 2018. 16, 181. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 29 jul. 2024.

LIMA, I. R. **Herança Digital**: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. Brasília: 2013. 57 p. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152#:~:text=Enquanto%20a%20transmiss%C3%A3o%20patrimonial%20ap%C3%B3s,bens%20armazenados%20virtualmente%20como%20patrim%C3%B4nio>. Acesso em: 29 jul. 2024.

MAFFINI, M.; FREITAS, C. O. A. **A Herança Digital no Brasil e o Tratamento das Criptomoedas e Bitcoins como Bens Digitais**. Prim Facie, [S. l.], v. 19, n. 40, p. 01–27, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48807>. Acesso em: 29 jul. 2024.

MAGALHÃES, A. L. **MrBeast se torna o canal com mais inscritos no YouTube**: veja o top 10. São Paulo: Terra, 03 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/mrbeast-se-torna-o-canal-com-mais-inscritos-no-youtube-veja->

o-top-10,3d0d1a9899229e08068453a154b3cd0385817c4m.html#google_vignette. Acesso em: 08 out. 2024

MAICÁ, R. S. **Direito fundamental à privacidade:** desdobramentos possíveis até o direito à intimidade. Repositório Digital da UFSM. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/20151>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MAICÁ, R. S.; NASCIMENTO, V. R. **“Intocáveis”:** A Transformação Do Direito À Privacidade Frente Ao Novo Paradigma Do Espetáculo Do “Eu”. Revista de Direito, Arte e Literatura. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/2011>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MATOS, J. L. G. **Herança digital:** aspectos legais, jurisprudenciais e a reforma do código civil brasileiro. Repositório Digital da Unifaispe. Disponível em: <http://repositorio.unifaispe.com.br:8080/xmlui/handle/123456789/878>. Acesso em: 25 ago. 2024.

ROBERTO, G. B. S. **Em Defesa do Velho Código Civil.** São Paulo: Editora Dialética, 2024.

ROUSSEAU, J. J. **Do Contrato Social.** 2010. Oeiras: Editorial Presença. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4978389/mod_resource/content/1/Jean-Jacques%20Rousseau-O%20Contrato%20Social-P%C3%BAblico%20%282010%29.pdf. Acesso em: 15 de ago. 2024.

SENADO. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

SENADO. **Subcomissão de Direito das Sucessões. Senado Federal. Parecer nº 1 – Subcomissão De Direito Das Sucessões Da CJCODCIVIL. 2024c.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 10 set. 2024.

SENADO. **Subcomissão de Direito Digital. Senado Federal. Parecer nº 1 – Subcomissão De Direito Digital Da CJCODCIVIL. 2024b.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 10 set. 2024.

SOARES, W. S. P. **Herança Digital:** A Sucessão Dos Bens Digitais E A Proteção Dos Direitos Da Personalidade Humana. Goiânia: 2022, 103 p. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito. PUC Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3769>. Acesso em: 29 jul. 2024.

TISSERON, S. F. **Communications, 88** (Cultures du numérique [Numéro dirigé par Antonio A. Casilli]), p. 83-91, 2011.

TV SENADO. **Senado cria comissão de juristas para atualizar o Código Civil.** YouTube, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UxzbQHvgdVw&t=926s>. Acesso em: 09 set. 2024.

TV SENADO. **Senado realiza debates temáticos sobre anteprojeto do novo Código Civil.** YouTube, 17 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=J5MfBnTpgxA>. Acesso em: 09 set. 2024.

VOGUE. **MrBeast revela que deixou conteúdo pronto para depois de sua morte.** Vogue, 03 de outubro de 2024. Disponível em: <https://vogue.globo.com/celebridades/noticia/2024/10/mrbeast-revela-que-deixou-conteudo-pronto-para-depois-de-sua-morte.ghtml>. Acesso em: 08 out. 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2021.

ANEXOS

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

DISCENTE: LAYANA LAURA DA SILVA NUNES

MATRÍCULA: 20190136258

TÍTULO DO TRABALHO: O “CÓDIGO CIVIL REFORMADO” COMO CATALISADOR DO PARADIGMA SUCESSÓRIO DOS BENS DIGITAIS: PROGNÓSTICOS DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL BALIZADA PELO DIREITO À PRIVACIDADE E À EXTIMIDADE.

Declaro, para os devidos fins, que o presente trabalho de conclusão de curso, em fase de defesa final, apresentado ao CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARÁIBA (UFPB) e ao meu orientador, o professor Matheus Victor Sousa Soares, é de minha autoria e que estou ciente:

- a) dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940;
- b) da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais;
- c) do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB;
- d) da Resolução da Pós-graduação da UFPB;
- e) de que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho próprio, ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

João Pessoa, 08 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente

LAYANA LAURA DA SILVA NUNES

Data: 10/10/2024 16:42:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINATURA DO AUTOR DECLARANTE

**DECLARAÇÃO DE NÃO INCORPORAÇÃO DE SISTEMAS DE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

DISCENTE: LAYANA LAURA DA SILVA NUNES

MATRÍCULA: 20190136258

TÍTULO DO TRABALHO: O “CÓDIGO CIVIL REFORMADO” COMO CATALISADOR DO PARADIGMA SUCESSÓRIO DOS BENS DIGITAIS: PROGNÓSTICOS DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL BALIZADA PELO DIREITO À PRIVACIDADE E À EXTIMIDADE

VENHO por meio deste documento declarar que na composição do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado **“O ‘CÓDIGO CIVIL REFORMADO’ COMO CATALISADOR DO PARADIGMA SUCESSÓRIO DOS BENS DIGITAIS: PROGNÓSTICOS DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL BALIZADA PELO DIREITO À PRIVACIDADE E À EXTIMIDADE”**, apresentado por mim como requisito para obtenção do grau de Bacharel, não fiz uso de quaisquer sistemas, algoritmos, ou ferramentas de Inteligência Artificial (IA) em seu desenvolvimento, em nenhuma fase do processo, desde a concepção até a conclusão final.

Esta declaração abrange, mas não se limita a:

- i. A não utilização de sistemas de aprendizado de máquina, redes neurais artificiais, algoritmos genéticos, ou quaisquer outras formas de IA para análise de dados, geração de resultados, ou qualquer outra atividade relacionada à pesquisa ou desenvolvimento do TCC.
- ii. A não incorporação de bibliotecas, frameworks, ou APIs de IA para processamento de informações, tomada de decisões, ou qualquer outra tarefa envolvida na elaboração do TCC.
- iii. A não contratação de serviços ou consultorias que façam uso de IA para auxílio na elaboração, revisão, ou formatação do TCC, seja de forma direta ou indireta.

DECLARO, portanto, que todas as análises, resultados, conclusões, e demais conteúdos apresentados no referido trabalho são fruto exclusivo de pesquisa, análise manual, interpretação de dados, e conhecimento adquirido ao longo do curso, sem a intervenção ou contribuição de sistemas autônomos de IA.

DECLARO estar ciente das implicações éticas, acadêmicas, e legais de fornecer uma declaração falsa ou enganosa.

ASSUMO total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, estando disposto a responder por elas perante a instituição de ensino e demais órgãos competentes, caso necessário.

Por fim, atesto que esta declaração é verdadeira e fiel à realidade do desenvolvimento do meu TCC, ciente:

- a) dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940;
- b) da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais;
- c) do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB;
- d) da Resolução da Pós-graduação da UFPB;
- e) de que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho próprio, ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

João Pessoa, 08 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
 LAYANA LAURA DA SILVA NUNES
Data: 10/10/2024 16:43:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINATURA DO AUTOR DECLARANTE